

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO  
FACULDADE ASCES**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**A RELAÇÃO MEDIATA DO TRÁFICO DE DROGAS COM A PRÁTICA  
DO HOMICÍDIO EM CARUARU - PE**

**MAURO JORGE COÊLHO DA SILVEIRA FERREIRA**

**CARUARU**

**2016**

**MAURO JORGE COÊLHO DA SILVEIRA FERREIRA**

**A RELAÇÃO MEDIATA DO TRÁFICO DE DROGAS COM A PRÁTICA  
DO HOMICÍDIO EM CARUARU - PE**

**CARUARU**

**2016**

**MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA**

**A RELAÇÃO MEDIATA DO TRÁFICO DE DROGAS COM A PRÁTICA  
DO HOMICÍDIO EM CARUARU – PE**

Monografia, apresentada a Faculdade Asces como requisito para obtenção do grau em Direito sob a orientação do Professor Especialista Marupiraja Ramos Ribas.

Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Esp. Marupiraja Ramos Ribas

---

Professor (a) Avaliador

---

Professor (a) Avaliador

## **DEDICATÓRIA**

Quero dedicar este trabalho acadêmico inicialmente à minha família, meus pais que se dedicam a docência para a minha formação acadêmica, à minha irmã, aos demais familiares e especialmente a minha avó, ausente fisicamente, mas presente no plano espiritual, a qual estaria radiante com meu êxito e conclusão no Curso de Direito. Dedico também este trabalho aos amigos que sempre acompanharam de perto a trajetória ao longo da graduação.

Este trabalho é dedicado à toda sociedade, vítima das mazelas oriundas do tráfico de drogas e suas condutas. As famílias dilaceradas pela perda dos seus que tiveram o direito à vida violada pelas leis que regem o mundo negro do tráfico ilícito de drogas, no qual de algum modo podemos considerar vítimas dos malefícios das drogas no seio familiar.

*“A justiça é o vínculo das sociedades humanas; as leis emanadas da justiça são a alma de um povo”.*

*Juan Luis Vives*

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente agradeço a Deus, razão de todas as coisas e fonte de sabedoria e justiça para o homem. Quero agradecer ao meu pai que ao longo da vida sempre esteve ao meu lado, me apoiando em todas as escolhas, e que sempre se dedicou para a formação acadêmica, minha e de minha irmã. A minha mãe, que com seu jeito exigente é a maior responsável por toda minha desenvoltura e aprendizado.

Quero também agradecer ao Professor e Juiz de Direito Doutor Marupiraja Ramos Ribas pela excelente orientação e desenvolvimento deste trabalho acadêmico. Sua condição de professor e magistrado é um exemplo para futuros profissionais operadores do Direito. À Doutora e também Professora nesta Instituição de Ensino, Paula Rocha Wanderley, que influenciou na escolha do tema e que cooperou com o desenvolvimento do trabalho.

Aos colegas de classe e àqueles que construí por meio do Diretório Acadêmico Gilberto Freitas de Araújo e dos corredores da Faculdade, que fortaleceram, acompanharam e me ajudaram a ser uma pessoa melhor, agindo com ética, respeito e coerência. Quero profundamente agradecer ao Projeto Adoção de Presos que proporcionou grandes aprendizados no âmbito profissional e humanitário, fazendo com que os futuros operadores possam ter um olhar diferenciado para com o próximo encarcerado que se encontra abandonado.

## RESUMO

A presente monografia tem como objeto de estudo a relação mediata do tráfico de drogas com a prática do homicídio na cidade de Caruaru-PE. Será apresentado o conceito de drogas que não tem definição jurídica, bem como do crime de homicídio, além do tratamento jurídico ofertado para ambas, e suas consequências. No presente trabalho é apresentado o tráfico de drogas como principal motivação para a prática de homicídio na cidade, discorrendo também que tal situação é exclusividade de Caruaru – PE, sendo esta uma problemática social do Brasil. No presente contexto social, restou provado que o aumento da criminalidade bem como da prática de homicídio está motivado pela crescente atividade do tráfico de drogas. Apresenta – se também ao longo do desenvolvimento do conteúdo, as medidas repressivas e preventivas e os meios que venham diminuir os índices de criminalidade, por meio de políticas públicas que apresentam resultados em longo prazo. O tráfico de drogas é um fenômeno social preocupante, que deverá ser encarado pelo Estado, as famílias a fim de alcançar uma sociedade tranquila, segura e com perspectivas de uma vida promissoras. Para a conquista de resultados favoráveis, é preciso a construir um ambiente favorável para aqueles que estão à margem da sociedade, oferecendo oportunidades de desenvolvimento intelectual, social e econômico. Consequentemente viveremos em uma sociedade melhor.

**PALAVRAS-CHAVES:** Tráfico, Drogas, Homicídio, Repressão, Prevenção.

## **ABSTRACT**

This monograph is to have as object of study the relationship mediate drug trafficking with the practice of murder in the city of Caruaru-PE. The concept of drugs that has no legal definition, as well as the crime of murder, in addition to the legal treatment offered to both, and its consequences will be presented. In the present work presents drug trafficking as the main motivation for the practice of murder in the city, also lecturing that such a situation is exclusive of Caruaru - PE, which is a social problem in Brazil. In this social context, it was proved that the increase in crime and the murder of practice is motivated by the growing activity of drug trafficking. Presents - also during the development of the content, the repressive and preventive measures and means that will reduce crime rates through public policies that have long-term results. Drug trafficking is a worrying social phenomenon that should be viewed by the State, families in order to achieve a peaceful society, safe and with prospects of a promising life. For achieving favorable results, it is necessary to build a favorable environment for those who are on the margins of society, providing opportunities for intellectual, social and economic development. Consequently we will live in a better society.

**KEYWORDS:** Traffic, Drugs, Murder, Repression, Prevention.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 DO TRÁFICO DE DROGAS E NATUREZA .....</b>	<b>13</b>
2.1 Conceituação e Natureza Jurídica das Drogas .....	13
2.2 O Tratamento Jurídico Ofertado ao Tráfico de Drogas .....	16
2.3 Consequências Jurídicas do Tráfico de Drogas.....	22
<b>3 DO PROCEDIMENTO DO JÚRI NA REPRESSÃO AO CRIME DE HOMICÍDIO..</b>	<b>27</b>
3.1 Conceito e Elementares do Crime de Homicídio .....	27
3.2 Tratamento Processual ao Homicídio .....	34
3.3 A Conexão do Homicídio com o Tráfico de Drogas.....	40
<b>4 A RELAÇÃO MEDIATA ENTRE O TRÁFICO E O HOMICÍDIO.....</b>	<b>43</b>
4.1 O Tráfico de Drogas em Caruaru - PE como Crime de Proximidade do Homicídio .....	43
4.2 O Homicídio como Consequência Social e da Interferência do Próprio Tráfico de Drogas .....	48
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>54</b>

# 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objetivo apresentar números estatísticos relacionando o tráfico de drogas com o crime homicídio, justificando com os dados apresentados neste trabalho, que os índices de homicídios possuem alguma relação com o tráfico ilegal de entorpecentes.

O tema foi escolhido motivado na apresentação por meios de comunicação e através dos dados estatísticos, que nos últimos anos, o crime de homicídio tem ocorrido motivado pela disputa de território no tráfico, acerto de contas e outras situações que motivam a prática delituosa do tipo penal do art. 121 do Código Penal Brasileiro.

Na nossa pesquisa serão discutidos os fatores sociais relevantes que favorecem e que infelizmente levam as vítimas a se relacionarem com o tráfico de drogas, tendo como ironia do destino a sua vida ceifada.

O tema colocará em pauta diversas questões que dizem respeito dos problemas sociais, a ausência e também ineficiência das políticas públicas voltadas para a sociedade, assim como também discutir também sobre o tráfico de drogas e os resultados das investigações dos crimes de homicídio.

A justificativa para escolha do tema está em apresentar o tráfico de drogas como um fenômeno social crescente que afeta a sociedade e desafia o Estado, apresentando índices de criminalidade influenciados pelo tráfico de drogas em determinadas localidades, sendo homicídio o crime que diretamente está vinculado ao tráfico, por meio do acerto de contas e disputa de territórios.

Percebe-se que a ausência de políticas públicas nas localidades que serão apresentadas (estudo a partir de Caruaru – PE), deixa promíscuos aqueles que estão à margem da sociedade, sujeitos a facilidade do envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes, resultando em um crescente índice de homicídios. O fator social é relevante para alguém.

Caso ele esteja numa sociedade onde a criminalidade seja presente no dia a dia, será aquele indivíduo influenciado a ter uma vida voltada para criminalidade. Também será apresentada neste trabalho, a ineficiência das políticas públicas de repressão e prevenção ao tráfico, ratificando a importante interação entre o Estado e sociedade, frisando também a perspectiva de vida daqueles que estão reclusos no sistema prisional motivados pelo envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes

ou que estejam presos preventivamente ou que cumpram pena pela prática delituosa do crime de homicídio (consumação ou tentativa) que possuam relação com o tráfico drogas.

O objetivo é apresentar as questões relevantes das relações do crime de homicídio, realizando estudo estatístico de dados a partir de Caruaru - PE. Visto que conforme apresentado neste tópico introdutório, compreendemos que o tráfico de drogas possui estreito relacionamento com os crimes de roubos, furtos, latrocínios e homicídios e que a maneira mais cara de pagamento da droga consumida é com a vida.

Com o que foi apresentado e está em epígrafe, compreendemos que o crescente índice de homicídio nos últimos quatro anos em determinadas localidades do município de Caruaru – PE possui estreitas relações com o tráfico ilícito de entorpecentes, caracterizada muitas vezes pelo acerto de contas entre traficantes e usuários e as constantes guerras territoriais para comércio do entorpecente.

Contudo, pretende se verificar se as vítimas possuem em seu perfil, passagens pela polícia por porte ilegal de arma, munição, porte ilegal de entorpecente, roubo, furtos, latrocínios e homicídios e como informação principal e que confirma a relação do crime do homicídio com o tráfico de drogas: A vítima era dependente das drogas ilícitas.

O tráfico ilícito de entorpecentes nos últimos anos, com relevância que talvez nos últimos dez anos, cresceram consideravelmente, o comércio de drogas na cidade de Caruaru - PE, sendo possível afirmar que tal situação não é exclusiva da referida cidade. Qualquer cidade do interior do Estado de Pernambuco que convive com essa realidade.

De tal forma, compreende-se que o crescimento do tráfico de drogas é um ciclo que pode ser facilmente interpretado. Cresceu-se o tráfico de drogas em determinada localidade, cresceu o número de roubos, furtos, latrocínios e homicídios. Tal conceito motiva-se no fator social em que vive o indivíduo. Se o indivíduo estiver à margem da sociedade, ele ficará promíscuo a criminalidade e ao que é oferecido.

Pode-se afirmar hoje com veemência que os crimes de Roubo, Furto e homicídio possuem estreitas relações com venda e consumo de drogas. Tal entendimento baseia-se pelo fato de que o indivíduo sem condições financeiras

para aquisição do entorpecente para seu consumo passa a cometer delitos de roubos e furtos, não se excluindo o homicídio ou ser vítima do próprio tráfico.

Nossa pesquisa interpreta que os tipos de crimes praticados pelo indivíduo usuário de drogas citados no parágrafo anterior motiva – se pela sua crise de abstinência, provocada pela dependência. As precárias situações financeiras levam a prática de furtos e roubos como maneira de pagamento à vista para receber a droga que será consumida.

Quanto ao crime homicídio que é a temática principal deste trabalho, existe uma teoria: A teoria do acerto de contas, no qual se o pagamento pela droga consumida não for cumprida, o indivíduo devedor será cruelmente assassinado (pagamento com a vida). Havendo o resultado morte, houve o acerto de contas entre o usuário e o chefe do tráfico.

O crime de homicídio relaciona – se com o tráfico de entorpecentes, que na maioria das vezes serão cometidos por terceiros, que devendo ao traficante e a mando dele executa alguém como forma de pagamento de dívida por consumo de drogas. Nessa situação temos dois pagamentos e uma única morte.

O débito da vítima foi pago com a sua própria vida, e o homicida/devedor pagou com a prática delituosa, desde que esteja consumado o homicídio. Resultando em morte, a dívida contraída pela aquisição do entorpecente ilícito em é classificada como quitada ou inexistente.

No primeiro capítulo será abordado o Tráfico de Drogas e sua natureza, conceito, tratamento jurídico e suas consequências. No segundo capítulo será abordado o delito tipificado no art. 121 do Código Penal Brasileiro, discorrendo sobre o Procedimento do Júri na repressão ao crime de tráfico, seus conceitos, elementares, além do tratamento processual ao crime de homicídio, além das hipóteses de conexões.

No terceiro capítulo, apresenta-se o tráfico de drogas como crime de proximidade com o homicídio, bem como a relação mediata do crime do art. 121 do CPB com o crime regulamentado pela lei 11.343/06. Ainda neste capítulo foi relatado o homicídio como consequência social, apresentando a interferência do tráfico de drogas.

## 2 DO TRÁFICO DE DROGAS E NATUREZA

### 2.1 Conceituação e Natureza das Drogas.

A nossa legislação vigente, não conceitua as drogas e suas naturezas, cabendo à farmacologia trazer o conceito vacante na legislação criminal brasileira a respeito do que se compreende como substâncias entorpecentes. O conceito de droga ilícita caracteriza – se como um termo de caráter com essência moral, não havendo definição jurídica sobre substâncias entorpecentes.

A palavra droga tem origem incerta, havendo comentários de que tal palavra pode haver derivado do árabe DROWA que significa bala de trigo, ou mesmo da língua holandesa DROOGE VATE, no qual seu significado de origem é tonéis de folha seca, em virtude de todos os medicamentos serem a base de vegetais à época do surgimento. No Brasil, o significado da palavra droga, tem termo corrente como uma substância ilícita de reprovabilidade social que provocam dependência e afetam o sistema nervoso central do indivíduo.

No entanto, sabe – se a lei 11.343/06 (Lei Antidrogas) ela apenas regulamenta o consumo, posse e a comercialização de entorpecentes no contexto geral, não trazendo especificando os entorpecentes ilícitos. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) é o órgão institucional responsável por prelecionar e listar as substâncias entorpecentes, classificando no rol de ilícitas.

A lei 11.343/06 é uma norma penal em branco em sentido estrito, sendo esta uma fonte formal heteróloga, havendo o preenchimento do conjunto de normas estabelecidas através de atos administrativos. Portanto, diante do que foi dito anteriormente, o conceito, definição e natureza das drogas está na Ciência da Farmacologia e não no âmbito do Direito Penal Brasileiro.

A natureza da droga no âmbito da farmacologia ciência não jurídica traz a definição precisa quanto ao conceito de droga nos moldes que *<sup>1</sup>Em sua acepção mais geral, uma droga pode ser definida como qualquer substância capaz de produzir em uma determinada função biológica através de suas ações químicas.*

Ainda na busca de definir droga, no âmbito de uma ciência não jurídica buscamos a definição em outro autor doutrinário da ciência farmacológica, conforme

---

<sup>1</sup>KATZUNG, Bertram G., **Farmacologia Básica e Clínica**. Editora Porto Alegre, 10ª edição, 2010, Porto Alegre - RS p.2.

suscintamente definido os conceitos, visto que a nossa legislação não traz o seu conceito.

<sup>2</sup>Qualquer substância química capaz de produzir efeito farmacológico, isto é, provocar alterações somáticas ou funcionais, benéficas (droga-medicamento) ou maléficas (droga-tóxico). O uso popular da palavra *droga* indica principalmente as substâncias de abuso, tipo maconha, cocaína etc.”.

A farmacologia ainda define as drogas oriundas do mercado ilícito (*Contra legem*) como Drogas designer, aplicando uma definição muito mais específica diante do que foi dito anteriormente.

<sup>3</sup>Expressão aplicada a drogas de uso ilícito, especialmente manufaturadas para esse mercado ilegal. A expressão é também aplicada a drogas legitimamente sintetizadas para pesquisa, mas que demonstram possuir apenas atividade recreativa, como, por exemplo, alguns derivados da fentanila e a tenanfetamina.

Diante do exposto, se fez necessário extrair de uma disciplina não jurídica, uma breve definição, conceito/natureza de drogas, visto que juridicamente não existe. À luz da lei drogas, o conceito é amplamente genérico, trazido no parágrafo único da referida lei que considera droga toda e qualquer substância ou produto que resulte conseqüentemente em uma dependência especificada em lei ou mesmo em listas disponibilizadas pelo Poder Executivo.

A lei 11.343/06 não elenca quais tipos de drogas são consideráveis ilícitos, sendo esta uma competência exclusiva da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) de complementação da norma penal em branco, de tal modo, trazendo através de portaria (ato administrativo) quais drogas/entorpecentes serão elencados como proibidos de produção, comércio, importação e exportação.

A portaria 344/98 elenca os inúmeros tipos de drogas ilícitas, proibidas de uso, fabricação, posse, comércio, importação e exportação, sendo esta portaria atualizada periodicamente conforme necessária inclusão ou até mesmo exclusão de qualquer substância que de uso irregular resulte como consequência uma dependência direcionando o indivíduo à morte.

No Direito Penal Brasileiro, tocante às drogas, é possível discorrer apenas sobre a sua natureza jurídica, esta que está relacionada as medidas adotadas pela nova lei que reprime e previne o tráfico de drogas e entorpecentes. É um crime

---

<sup>2</sup>SILVA, Penildon, **Farmacologia**. Editora Guanabara, 8ª Edição, 2010, Rio de Janeiro – RJ, p. 5.

<sup>3</sup>Ibidem

com previsão legal de que para que exista o delito, não necessariamente deverá ocorrer um dano.

Para o clássico doutrinador Fernando Capez, a sua interpretação quanto à natureza jurídica trazida na lei 11.343/06 é a seguinte:

<sup>4</sup>Trata – se, portanto, de infrações de mera conduta, nas quais a configuração ou caracterização da figura típica decorre da mera realização do fato, independente de este ter causado perigo concreto ou dano efetivo. Por essa razão, pouco importa a quantidade da droga, pois se esta contiver o princípio ativo (capacidade para causar dependência física ou psíquica) estará configurada a infração. Qualquer que seja o montante da droga haverá sempre um perigo social, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, inclusive, afastou, a incidência do princípio da insignificância na hipótese de pequena quantidade de droga apreendida em poder do agente.

O principal objetivo da lei drogas não é trazer uma definição específica e jurídica de drogas. A perspectiva da referida lei é a implantação de um novo sistema de políticas públicas de prevenção e repressão ao tráfico de drogas, visto que a lei anterior, não adequava – se a atual conjuntura social, em outros termos, estava superada.

Portanto, o tráfico de drogas assim como outros crimes é um fenômeno social. Eis que o estudo da criminologia na atualidade define de tal modo que os fenômenos sociais também são problemas. Essa é a definição de Sá e Shecaira, no estudo da criminologia e problemas da atualidade.

<sup>5</sup>Para a criminologia, o crime deve ser encarado como um problema social, e para considerar um fato coletivamente como crime é necessário que este apresente incidência massiva, caracterizada pela ocorrência corriqueira; incidência aflitiva, ou seja, provocar desconforto na sociedade; persistência espaço – temporal do fato praticado, isto é, não se deve estigmatizar comportamentos que representem uma moda ou algo fugaz, e ainda, inequívoco consenso a respeito de sua etiologia e de quais técnicas de intervenção seriam mais eficazes para seu combate.

Portanto, é necessária uma análise à conduta do uso de drogas de acordo com os elementos que o constituem e caracterizam o fato criminoso. Ressabido que estas condutas se caracterizam na incidência massiva, aflitiva, persistência de espaço temporal e o consenso inequívoco. Ou seja, o tráfico de drogas é fato que ocorre em qualquer lugar. Não se trata de uma realidade exclusiva de uma determinada localidade.

---

<sup>4</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Editora Saraiva. Volume 4. 7ª Edição, 2012, São Paulo – SP. p. 772.

<sup>5</sup>SHECAIRA, Sérgio Salomão **Criminologia e os Problemas da Atualidade**, Editora RT, 2008, São Paulo - SP p. 132.

Para o aspecto na incidência aflagante, é necessário fazer uma análise do perfil do usuário e das consequências das drogas utilizadas por ele, diferenciando – se assim sua conduta de usuário e traficante. A droga utilizada pelo usuário é o início para que em momento posterior possa resultar em uma incidência aflagante.

O tipo da droga irá determinar o potencial de violência que resulte em consequências lesivas, sofrendo e cometendo delitos. Quanto à origem da problemática social, não haverá consensos, tampouco nas medidas de repressão e prevenção a serem implantadas.

## 2.2 Tratamento Jurídico Ofertado ao Tráfico de Drogas.

No tocante ao tratamento jurídico ofertado ao tráfico de drogas no nosso país, é possível falar em sua evolução histórica de duas leis anteriores a novíssima lei 11.343/06 que institui políticas públicas e normatiza o procedimento de repressão e prevenção ao fenômeno e problemática social, que saiu de uma exclusiva em massa de uma classe social, especificamente pobreza, no rol das prostitutas, para adentrar na realidade da família brasileira de classe média e classe alta.

A lei 6.368/76 com vigência de 30 anos foi o primeiro diploma legal que dispusera sobre medidas repressivas e preventivas de combate ao tráfico ilícito de entorpecentes. O diploma legal que reprimia e prevenia o tráfico de entorpecentes para grandes doutrinadores penalistas estava em virtude das constantes alterações no contexto sociológico, sendo esta normatização ineficaz nas medidas repressivas e preventivas ao tráfico de drogas.

A finalidade de prevenção, repressão e tratamento aos usuários e traficantes de entorpecentes estavam inadequadas para a realidade social. Diante disso, o legislador aprovou um novo diploma legal, com a finalidade de suprir a ineficácia sociológica do diploma anterior. A lei 10.409/02 foi objeto de inúmeros vetos, sancionada pela metade, suas normas apenas cumpriram parcialmente a função revogadora da lei 6.368/76.

Diante da ineficácia da primeira lei de combate ao tráfico de entorpecentes e sua revogação parcial por meio da lei 10.409/02, surgiu no ano de 2006 o novíssimo diploma legal que no contexto de norma jurídica, tem a finalidade de regulamentar a ineficiência e inadequação trazidas pelas leis anteriores. A nova lei antidrogas

instituiu o Sinasd (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas), prescrevendo medidas preventivas ao uso indevido.

Para Nestor Sampaio Penteado Filho, ele define o Sinasd como:

<sup>6</sup>“O Sinasd tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas à prevenção ao uso indevido, à atenção e à reinserção social de usuários e dependentes de drogas; à repressão da produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas”.

O comentário de João José Leal e Rodrigo José Leal em sua obra sobre Controle Penal das Drogas define alguns pontos trazidos pela nova lei.

<sup>7</sup>Temos, portanto, uma nova Lei. Mas, não se pode dizer que temos um novo sistema de controle penal das drogas. Na verdade, a atual Lei Antidrogas, trouxe inovações pontuais e de ordem meramente quantitativa em relação ao conteúdo normativo das duas leis acima referidas e por ela revogadas. Supriu lacunas, corrigiu impropriedades mais evidentes e alterou alguns padrões punitivos e de controle penal. Em consequência, aumentou o patamar mínimo da pena privativa de liberdade prevista para o crime de tráfico ilícito. Aumentou, também, de forma sistemática, os marcos mínimo e máximo das penas pecuniárias. Reagrupou ou desdobrou, em artigos e parágrafos, algumas das figuras delituosas que orbitam em torno da figura nuclear que é o crime de tráfico propriamente dito.

O diploma legal de repressão, prevenção e políticas públicas de combate ao tráfico de drogas, inovou no art. 28, com a descriminalização branca conforme preleciona a doutrina de João José Leal e Rodrigo José Leal.

<sup>8</sup>A mudança de maior significado, a nosso ver, ficou por conta da descriminalização branca operada em relação à conduta de porte para uso pessoal de drogas. Com a nova lei, o enfrentamento deste tipo de conduta relacionado ao consumo de drogas passou a ser feito sem o recurso à prisão.

A norma jurídica da lei antidrogas é precisamente objetiva, ao afirmar que quem estiver de posse, guardar ou transporte quantidade considerada para uso pessoal, será penalizada nas penas de advertência, prestação de serviço a comunidade ou mesmo medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Desta forma, será o Juizado Especial Criminal, juízo competente para persecução criminal, na conduta tipificada nos moldes do art. 28 da lei 11.343/06.

---

<sup>6</sup>PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio, **Manual Esquemático de Criminologia**, Editora Saraiva, 2ª Edição, 2012, São Paulo – SP. p. 97.

<sup>7</sup>LEAL | LEAL, João José | Rodrigo José. **Controle Penal das Drogas – Um estudo dos crimes trazidos na Lei 11.343/06**, Editora Juruá, 2010, Curitiba - PR p. 24.

<sup>8</sup>Ibidem

Portanto, é claro que o legislador inovou com esse artigo, retirando a prisão privativa de liberdade nas hipóteses previstas no artigo 28 da lei 11.343/06 por medidas que impulsionem o usuário a repensar sobre a situação no qual encontra-se, em dependência psíquica e física. Recentemente a Defensoria Pública do Estado de São Paulo entrou com uma ação no STF que atualmente está em discussão sobre despenalização do art. 28 da mencionada lei.

Se pacificado a questão e julgado procedente o pedido, diga – se que tal previsão legal do art. 28 será inaplicável, ocorrendo assim o *Abolitio criminis*. No tocante ao tratamento jurídico trazido pela nova lei antidrogas, será sujeito ativo qualquer pessoa. O crime é considerado comum, visto que não é necessária nenhuma capacidade específica do agente. Excepcionalmente, o crime poderá ser próprio, nas hipóteses em que a conduta exige especialidade.

Tomamos como um exemplo prático um médico, que nas atribuições profissionais poderá prescrever drogas. De tal modo a prescrição médica de drogas especificamente é uma conduta própria e exclusiva, caracterizando um crime se descumprida. Quanto ao sujeito passivo elencado pela lei 11.343/06, a principal vítima será a própria sociedade de modo imediato, no qual rejeita e visualiza o consumo e a traficância como um risco, visto que é um crime que pode induzir o indivíduo a outras práticas delituosas, como o homicídio e o roubo.

Portanto, sabe-se que a sociedade é o sujeito passivo direto nos crimes elencados no art. 33 da referida lei vigente. Para Capez, admite-se a possibilidade de sujeito passivo quanto a crianças e adolescentes.

<sup>9</sup>No caso de o sujeito passivo ser criança ou adolescente, convém distinguir: tratando-se de qualquer produto capaz de gerar dependência física ou psíquica, desde que não relacionado pelo Ministério da Saúde como droga estará tipificada a conduta prevista no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual considera crime a venda, o fornecimento, ainda que gratuito, ou a entrega, de qualquer modo, sem justa causa, a criança ou adolescente de produto capaz de causar dependência física ou psíquica; se a substância fornecida estiver catalogada como droga, o crime será o do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Neste último caso, aplica – se o princípio da especialidade, pois o art. 243 do ECA trata genericamente de qualquer produto, ao passo que a Lei n. 11.343/2006 cuida, especificamente, das drogas, isto é substâncias entorpecentes, psicotrópicas, percussoras e outras sobre controle especial, da Portaria SVS/MS n. 344, de 12 de maio de 1998 (cf. art. 66 da Lei).

---

<sup>9</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Editora Saraiva. Volume 4. 7ª Edição, 2012, São Paulo – SP, p. 773.

A lei de drogas em seu artigo 28 elenca quais ações físicas podem caracterizar a conduta ilícita de um crime comum. Ao todo são 18 condutas descritas. As condutas configuram-se em importação, exportação, envio, preparação, produção fabricação, aquisição, venda, exposição à venda, oferecimento, manter em depósito, transporte, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entrega a consumo, fornecer;

Para Fernando Capez, e diante do que fora apresentado, o delito consuma-se com a prática de uma das ações mencionadas acima. Ressalte-se que é muito difícil que o crime se configure na modalidade tentativa.

<sup>10</sup>Algumas condutas são permanentes, como guardar, ter em depósito, trazer consigo e expor à venda. Nesses casos, enquanto dita conduta estiver sendo praticada, o momento consumativo prolonga – se no tempo”. “As demais modalidades são instantâneas. O crime consuma – se em um determinado momento. A tentativa é de difícil configuração, uma vez que, diante da grande variedade de condutas, a tentativa de uma das formas já é a consumação de outra.

A explicação doutrinária do autor, afirma que é admissível à tentativa, que pode não ocorrer à consumação por circunstâncias alheias a sua vontade. Compreende-se assim, que uma conduta pode se consumir e a outra por circunstâncias alheias a sua vontade. Cite – se como o exemplo o transporte da droga que consumou, mas a tentativa que por circunstâncias alheias a sua vontade não conseguiu efetuar a entrega da droga.

Quanto ao elemento subjetivo trazida no novíssimo diploma legal, o dolo caracteriza-se na vontade de realizar quaisquer das dezoito condutas elencadas anteriormente. Haverá elemento subjetivo, tanto o dolo direto, quando há a intenção de traficar, quanto o dolo eventual, aquele que se arrisca na vontade de praticar a conduta, assumindo os riscos quanto ao entorpecente negociado.

O objeto material está elencado na lista fornecida pela Anvisa, por meio de portaria, como outrora já foi dito neste trabalho. A lei anterior utilizava – se da substância entorpecente. A nova lei, em sentido mais amplo, ampliou este sentido, aplicando-se o termo geral, drogas.

O objeto material constituído no diploma legal que rege – se de modo genérico, afirmando qualquer tipo de substância utilizada que venha provocar no indivíduo dependência física ou psíquica. Portanto é de responsabilidade do poder

---

<sup>10</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Editora Saraiva. Volume 4. 7ª Edição, 2012, São Paulo – SP, p. 778.

executivo e não das leis elencar quais substâncias químicas são reprováveis e que causam dano ao ser humano.

No tocante à persecução criminal a ser adotada, e apesar das inúmeras alterações entre as leis revogadas pela nova lei, o procedimento é normatizado pelo rito, na nova lei instituída no art. 48 e seguinte. Portanto o procedimento, assim como nas leis anteriores, é um procedimento penal especial. Portanto, elencados passo a passo.

A doutrina de Nestor Távora faz um breve comentário a respeito dos procedimentos adotados nas leis revogadas pela lei 11.343/06.

<sup>11</sup>Com o advento da Lei n.º 10.409/2002, novo procedimento especial foi traçado para a apuração dos crimes de tráfico de drogas. Essa lei, teve seus dispositivos penais vetados, razão pela qual a Lei n.º 6368/1976 continuou a vigor parcialmente, mormente no tocante a sua parte material. A Lei n.º 10.409/2002 trouxe “inúmeras inovações em tema de providências investigativas, além de alterar também o rito procedimental, tanto da fase pré processual, quanto da fase processual propriamente dita.

Em seguida o mesmo doutrinador, comentou pontualmente sobre as inovações que surgiram com o advento da nova lei antidrogas.

<sup>12</sup>Mais recentemente, novo diploma legislativo entrou em vigor, revogando as leis anteriores. A lei 11.343/2006 trouxe tanto novas definições dos tipos penais quanto no novo procedimento especial para os crimes nela definidos. Aliás, essa lei, em seu artigo 75 foi expressa, ao dizer: revogam – se a Lei n.º 6.368, de 21 de outubro de 1976, e a Lei n.º 10.409 de 11 de janeiro de 2002.

No procedimento especial normatizado na Lei n.º 11.343/06 a partir do artigo 48, diferentemente dos procedimentos elencados no Código de Processo Penal, em audiência, conforme previsão legal no art. 57 da referida lei é inquirido no início, antes da inquirição das testemunhas arroladas ao processo, sendo diferente do Código de Processo Penal, no art. 400 que diz que a inquirição das testemunhas ocorre antes do réu.

Diante disso, muito se indagou a respeito da inquirição do réu, conforme a previsão do art. 57, desta forma com advento da Lei n.º 11.719/2008, posterior ao novo diploma legal, surgiu correntes doutrinárias no qual interpretava o artigo 57 como derogado. Contudo, o STF e o STJ se posicionaram contrários contra a corrente doutrinária, que por vez, acreditava na derrogação do art. 57.

---

<sup>11</sup>TÁVORA | ALENCAR, Nestor | Rosmar Rodrigues, **Curso de Direito Processual Penal**, Editora JUSPODVM, 7ª Edição, 2012, Salvador – BA, p.. 817.

<sup>12</sup> Ibidem

Apresentamos abaixo algumas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça quanto à derrogação do art. 57, contrariando assim a corrente doutrinária.

<sup>13</sup>(...) Para o julgamento dos crimes previstos na Lei n.º 11.343/06 há rito próprio, no qual o interrogatório inaugura a audiência de instrução e julgamento (art. 57). Desse modo, a previsão de que a oitiva do réu ocorra após a inquirição das testemunhas, conforme disciplina o art. 400 do Código de Processo Penal, não se aplica ao caso, em razão da regra da especialidade (art. 394, § 2º, segunda parte, do Código de Processo Penal).

(...)

**STJ. 5ª Turma. HC n. 165.034/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 9/10/2012.**

Em concordância com a 5ª turma, o mesmo tribunal na 6ª Turma em julgamento de *Habeas corpus*, discordando da corrente doutrinária que defende que o interrogatório do acusado deverá ocorrer apenas ao final da audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório das testemunhas arroladas ao processo.

<sup>14</sup>(...) Ao contrário do que ocorre no procedimento comum (ordinário, sumário e sumaríssimo), no especial rito da Lei 11.343/2006, o interrogatório é realizado no limiar da audiência de instrução e julgamento.

(...)

**STJ. 6ª Turma. HC 212.273/MG, Min. Maria Thereza De Assis Moura, julgado em 11/03/2014.**

Nesta mesma linha, a nossa corte maior pacífica a discussão, havendo comunhão com o Superior Tribunal de Justiça que em julgamento de dois *Habeas corpus* entende que se o acusado estiver denunciado nos crimes previstos na Lei 11.343/06, as normas processuais consagradas no diploma legal é a priori a regra específica, devendo inquestionavelmente ser aplicada.

<sup>15</sup>(...) Se a paciente foi processada pela prática do delito de tráfico ilícito de drogas, sob a égide da Lei 11.343/2006, o procedimento a ser adotado é o especial, estabelecido nos arts. 54 a 59 do referido diploma legal.

---

<sup>13</sup>**BRASIL**, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus. Processual Penal**. Tráfico de Drogas, Alegação de Nulidade. Oitiva do réu antes das testemunhas. Legalidade. Rito Especial previsto na Lei 11.343/06. Ordem de Habeas Corpus Denegada. *Habeas corpus* n. 165.034/MG, 5ª Turma Rel. Min. Laurita Vaz, Diário de Justiça. Brasília, DF 09/10/2012.

<sup>14</sup>**BRASIL**, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus. Processo Penal**. Habeas corpus. Tráfico de drogas e respectiva associação. Writ impetrado como sucedâneo recursal. Impropriedade. Pleito absolutório. Dilação probatória. Inviabilidade. Interrogatório. Início da instrução. Procedimento especial da lei 11.343/06. Ilegalidade. Ausência. Alegações de intercorrências na audiência, atipicidade e ilegalidade de interceptação telefônica. Instrução da ordem. Deficiência. Cognição. Inviabilidade. Condenação por associação para o tráfico. Incidência da minorante do § 4º do art. 33 da lei drogas. Impossibilidade. Ordem não conhecida. Habeas Corpus n° 212.273/MG, Min. Maria Thereza De Assis Moura, Diário de Justiça. Brasília, DF 11/03/2014.

<sup>15</sup>**BRASIL**, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em habeas corpus**. Processual Penal. Paciente processada pelo delito de tráfico de drogas sob a égide da lei 11.343/2006. Pedido de novo interrogatório ao final da instrução processual. Art. 400 do CPP. Impossibilidade. Princípio da especialidade. Ausência de demonstração do prejuízo. Recurso ordinário improvido HC 2ª Turma.

II – O art. 57 da Lei de Drogas dispõe que o interrogatório ocorrerá em momento anterior à oitiva das testemunhas, diferentemente do que prevê o art. 400 do Código de Processo Penal. (...)

**STF. 2ª Turma. RHC 116713, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 11/06/2013.**

Nesse contexto, verifica – se que há a prevalência da antinomia *Lex specialis derogat lex generalis*. Portanto, lei especial (11.343/06) derroga lei geral (Código de Processo Penal). Deste modo compreende–se que o a inquirição do réu antes das testemunhas arroladas ao processo mantém, respeitando – se a antinomia e o devido processo legal consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

### 2.3 Consequências Jurídicas do Tráfico de Drogas.

No tocante às consequências jurídicas, sabe - se que elas estão consagradas no novíssimo diploma legal, a Lei n.º 11.343/06 que instituiu Sinasd e Políticas Públicas de Prevenção e Repressão. Em continuidade ao tema apresentado neste capítulo, a Lei antidrogas, elenca em seu capítulo quarto as consequências se o acusado, respeitado os trâmites legais e o direito de defesa tenha a sentença penal condenatória.

A nova lei mais rígida que as leis revogadas, instituem como consequências jurídicas aos denunciados e aos acusados inúmeras situações, aplicadas exclusivamente a cada fato concreto. Na lei dos Juizados Especiais Criminais, abrange-se como crime de menor potencial o crime em branco tipificado no art. 28 da Lei n.º 11.343/06, no qual, admite–se até a hipótese de transação penal, visto que o crime tipificado no artigo mencionado anteriormente caracteriza–se como um crime de menor potencial ofensivo.

O acusado com crime no qual a pena máxima em abstrato seja de até dois anos, poderá se houver sentença penal condenatória ser advertido sobre o efeito das drogas, condenado a prestação de serviço à comunidade durante período a ser

fixado em sentença, ou alternativamente medida sócioeducativa de comparecimento a programa ou curso.

As referidas hipóteses estão elencadas no art. 28, Incisos I a III, no qual a pena máxima em abstrato é de cinco meses, em casos de reincidência, aplica-se a pena em dez meses. No caso em que haja imposição de medida educativa, o juiz ainda poderá fixar pena multa se verificada a reprovabilidade da conduta, conforme está precisamente claro no texto de lei abaixo.

<sup>16</sup>Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Em comparativo à lei revogada pelo novo diploma tornou mais gravosa as penas privativas de liberdade, com pena máxima em abstrato de 15 anos. A pena mínima na lei revogada era três anos, de regime inicial aberto. Contudo, na lei nova, a pena mínima equivale a cinco anos de detenção com regime inicial semiaberto.

Haverá consequência jurídica para o sujeito na hipótese de indução, instigação e auxílio ao uso de substâncias que fortemente ocasione em alterações psíquicas, físicas e intelectuais do sujeito passivo. O art. 33 §2º da em comparativo ao artigo 12 da Lei n.º 6.368/76 estipula a aplicação da pena de multa, além de valorar o sentimento de que o crime se consuma apenas com o auxílio moral e material, independente do uso ou não da droga por parte do usuário.

Podemos aqui elencar inúmeras espécies de penas consagradas na Lei n.º 11.343/06, no qual a maior pena com a máxima em abstrato é de 20 anos se comprovada o financiamento dos crimes tipificados no art. 33 caput, §1º e 34 da Lei vigente. Afirme – se, portanto, que para conduta ilícita e de caráter social reprovável, a Lei n.º 11.343/06 tipifica e estipula uma pena em eventual sentença penal condenatória.

No capítulo IV da Lei 11.343/06, elenca algumas hipóteses em que os bens móveis, imóveis e valores do traficante e os oriundos da traficância, por meio de uma medida assecuratória poderá ser apreendidas, ainda na fase Inquisitória, antes

---

<sup>16</sup>**BRASIL**, Lei 11.343 de 23 de Agosto de 2006, **Congresso Nacional**, Brasília/DF.

mesmo da Ação Penal. Qualquer bem imóvel, móvel e valores que porventura constituam proveito auferido sua prática, deverá seguir os ritos determinados nos artigos 125 a 144 do Código de Processo Penal.

A medida assecuratória poderá ser decretada de ofício pelo juiz, via requerimento pelo Ministério Público, ou mesmo qualquer outra autoridade da polícia judiciária. Decretada a medida preventiva, será facultativo ao magistrado determinar o prazo legal de cinco dias para que o acusado apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita dos bens e valores.

Ainda que provada a origem lícita dos bens e valores, facultará ao juiz por sua liberação. Ressalte-se que nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado. Quando a ordem de apreensão e sequestro de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz se ouvido Ministério Público, quanto a sua execução imediata, para que em momento posterior, não reste prejudicada a investigação.

O artigo 61 da Lei 11.343/06 traz os casos de excepcionalidade, nas condições anteriormente narradas.

<sup>17</sup>Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

No tocante à apreensão de veículos ou qualquer outro meio de transporte, seguirá o procedimento legal trazido no art. 62, conforme apresentamos abaixo com os seus parágrafos.

<sup>18</sup>Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia

---

<sup>17</sup> **BRASIL**, Lei 11.343 de 23 de Agosto de 2006, **Congresso Nacional**, Brasília/DF.

<sup>18</sup> *Ibidem*.

judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

Percebe – se no “caput” do art. 62 citado, que ocorrerá um verdadeiro confisco do patrimônio eventualmente utilizado pelo traficante como forma de reprimir rigorosamente tal conduta delitiva. Observe – se que os parágrafos trazidos no artigo 62, têm natureza processual, indicando o procedimento a ser feito para confiscar os bens oriundos do tráfico.

É importante frisar que se comprovado o interesse público, qualquer bem móvel, após regular apreensão, poderá a autoridade policial fazer uso sob responsabilidade e objetivo de conservação. Para isso é necessária autorização do Ministério Público. Após realização da apreensão, e esta também recair sobre valores ou títulos de créditos emitidos como de pagamento, deverá a autoridade policial que preside o inquérito de imediato requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público. Caberá ao Ministério Público requerer ao juízo em caráter de cautelar que os valores e os cheques sejam depositados em conta judicial.

O diploma legal em seus últimos artigos, objetivo ao afirmar que ao juiz proferir a sentença de mérito, o bem poderá ficar indisponível, sequestrado, ou declarado a perda. Os valores apreendidos em que na sentença de mérito seja declarada a perda serão revertidos a Funad. Todos os bens serão declarados perdidos com a sentença transitada em julgado e os bens móveis e imóveis serão revertidos em favor da União.

Os bens serão alienados por meio de requisição do ilustre representante do Ministério Público. Não serão alienados os bens no qual a União indicar para serem colocados por meio de uso e de custódia de autoridades policiais, a fim de fortalecer os órgãos responsáveis pela prevenção e repressão do tráfico ilícito de drogas. No requerimento de alienação excluir-se a àqueles outrora indicados para fins repressivos e preventivos do tráfico.

Os bens alienados, posteriormente, serão avaliados, e desde que dirimidas as divergências, o juiz em sentença, determinará os valores atribuídos ao bem alienado e posteriormente determinará o leilão, a fim de reverter os valores que deverão ser depositados em conta judicial. Estes valores serão transferidos ao Funad (Fundo Nacional Antidrogas) juntos aos demais anteriormente apreendidos. O recurso cabível terá devolutivo no curso do procedimento consagrado nos artigos 60 a 66 da Lei objeto de estudo.

Os bens que outrora estavam de posse da autoridade policial, elencados no art. 62 § 4º, será ordenado provisoriamente pelo juiz ao órgão competente a expedição de certificados de registro e licenciamento, em favor da respectiva autoridade policial, no qual ficará isento de encargos e tributos dos bens móveis no qual obteve o uso, aguardando o trânsito em julgado que decretará a perda dos bens em favor da União.

Portanto, as condutas criminosas previstas na Lei 11.343/06, consagra inúmeras sanções penais, desde a pena em branco para o crime posse e uso de drogas, prestação a serviço da comunidade, pagamento de multa, a prisão privativa de liberdade. Os bens e valores oriundos da traficância serão diretamente atingidos, confiscados e revertidos em favor da União a fim de fortalecer a repressão e prevenção ao tráfico ilícito de drogas.

Dado exposto, sabe-se que o tráfico de drogas é uma imensa organização criminosa, que vai muito além do território nacional. É um crime que oferece aos seus dependentes as piores mazelas à condição de digna de pessoa humana. É também responsável por motivar a prática de outros crimes, não exclusivamente homicídio, sendo este primeiro em ascensão na última década, mas furtos, roubos, latrocínios, etc.

É um grande problema de cunho político social, cuja normas jurídicas são validas para repressão e prevenção. Porém, a norma jurídica torna-se insuficiente. É necessária a aplicabilidade políticas públicas para aqueles que estão promíscuos à criminalidade e que estão à margem da sociedade. Acredito que as políticas públicas corroboram não para o fim desta criminalidade, mas para a diminuição de suas consequências.

### 3 DO PROCEDIMENTO DO JÚRI NA REPRESSÃO AO CRIME DE HOMICÍDIO

Evidencia - se na contextualização processual penal vigente a evidente importância do procedimento do júri, notadamente quando acionado para solucionar os crimes de homicídio, inclusive para a sua eficiente repressão.

#### 3.1 Conceito e elementares do crime de homicídio

Inicialmente, antes de conceituar o crime e suas elementares, buscamos a definição da palavra que caracteriza a conduta criminosa reprovável de eliminação de outro indivíduo do contexto diário da sociedade. A palavra homicídio surge da língua latina, no termo *homicidium*, que significa a destruição de um homem por outro. O nosso código penal adota tal terminologia para tipificar a conduta de matar alguém, diferenciando – se dos diplomas legais de outros países que via de regra adota o termo assassinato.

O doutrinador Cezar Roberto Bitencourt, em sua obra sobre o Tratado de Direito Penal, explica melhor a definição trazida sobre o crime de homicídio.

<sup>19</sup>Nosso Código Penal de 1940, a exemplo do primeiro Código Penal Republicano (1890), preferiu utilizar a expressão *homicídio* como *nomen iuris* do crime que suprime a vida alheia, independente das condições ou circunstâncias em que esse crime é praticado. Distinguiu, no entanto, três modalidades: *homicídio simples* (art. 121, caput), *homicídio privilegiado* (art. 121 § 1º) e *homicídio qualificado* (art. 121 § 2º). O atual Código preferiu não criar figuras especiais, tais como *parricídio*, *matricídio* ou *fratricídio*, rejeitando, enfim, a longa catalogação que o código anterior prescrevia (art. 294, § 1º, do CP de 1890). As circunstâncias e peculiaridades concretas é que deverão determinar a gravidade do fato e sua adequada tipificação em uma das três modalidades de homicídio que disciplina – *simples*, *privilegiado* ou *qualificado*.

Portanto compreende-se que a terminologia Homicídio adotada para a conduta tipificada no Código Penal como matar alguém, excluindo – se as razões que motivam, sejam elas simples, privilegiada ou qualificada. Porém o legislador brasileiro, em março de 2015 aprovou uma lei no qual insere ao nosso Código Penal a terminologia feminicídio. Trata – se apenas de sinônimos adotados para expressar a morte dolosa ou talvez culposa de pessoas do sexo feminino.

O feminicídio, terminologia que surgiu com o advento da Lei 13.104/15 que acrescentou algumas qualificadoras, assim como majorantes e minorantes ao art.

---

<sup>19</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal**, Parte Especial 2, Dos crimes contra a pessoa, Editora Saraiva 2007, 6ª Edição, São Paulo – SP, p. 54.

121 § 2º quando este for cometido contra mulher em situações em que ocorram violência doméstica/ familiar. Como se trata de uma recente elementar legalmente constituída no nosso Código Penal, compreendemos que sua aplicabilidade dar – se a em situações conexas à Lei Maria da Penha.

Deste modo, levar – se a um necessário tempo para apresentação de dados no qual a qualificadora do feminicídio tenha aplicabilidade, levando em consideração a mediata relação o tráfico de ilícito de entorpecentes. Apesar da nova terminologia recentemente trazida pelo legislador brasileiro, não há o que se falar em distinção entre o crime de homicídio e o feminicídio.

Ambos caracterizam – se como a eliminação da vida humana provocada por outrem em razão de alguma circunstância. Ainda no tocante ao feminicídio, não há possibilidade de recusa quanto ao vínculo do feminicídio com o tráfico de drogas, sendo este último um grande problema que assola as famílias, não exclusivamente de Caruaru.

Inúmeros casos reais e concretos em que a prática do homicídio em detrimento a violência à mulher sempre existiu, sendo passível de punição, havendo em menor número, uma estreita conexão entre o homicídio, o tráfico e a violência contra a mulher.

Historicamente falando, podemos afirmar, do mesmo modo que Rogério Greco afirma o primeiro homicídio ocorrido no planeta, está registrado na Bíblia, livro sagrado de referência no Cristianismo. O crime ocorre entre um irmão e outro, havendo conseqüentemente a punição imposta pela conduta reprovável. O crime de homicídio trata – se de um crime por excelência, como afirmava Nelson Hungria.

É uma conduta criminosa de alta reprovabilidade, que constrói no ser humano sentimentos desagradáveis e que incitam o desejo de vingança. Segundo Luiz Regis Prado, <sup>20</sup>*O homicídio consiste na destruição da vida humana alheia por outrem. O bem jurídico tutelado é a vida humana independente objeto material consiste no ser humano nascido com vida.*

O doutrinador Rogério Greco define de forma sucinta e eficaz o objeto material e o bem juridicamente tutelado.

---

<sup>20</sup>PRADO, Luiz Regis, **Curso de Direito Penal Brasileiro**, Vol. 2, 10ª Edição, 2012, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo – SP, p.81.

<sup>21</sup>*Objeto material* do delito é a pessoa contra a qual recai a conduta praticada pelo agente. *Bem juridicamente protegido* é a vida e, num sentido mais amplo, a pessoa, haja vista que o delito de homicídio encontra – se inserido no capítulo correspondente aos crimes contra a vida, no Título I do Código Penal, que prevê os crimes contra a pessoa.

No entanto, utilizando – se de outros termos, o doutrinador Fernando Capez em sua obra sobre Direito Penal, define a conduta homicida nos seguintes termos.

<sup>22</sup>Homicídio é a morte de um homem provocada por outro homem. É a eliminação da vida de uma pessoa praticada por outra. O homicídio é o crime por excelência. “Como dizia Impallomeni, todos os direitos partem do direito de viver, pelo que, numa ordem lógica, o primeiro dos bens é o bem da vida. O homicídio tem a primazia entre os crimes mais graves, pois é o atentado contra a fonte mesma da ordem e segurança geral, sabendo – se que todos os bens públicos e privados, todas as instituições, se fundam sobre o respeito à existência dos indivíduos que compõem o agregado social”.

No crime de homicídio, tipificado no art. 121 do Código Penal Brasileiro, o objeto jurídico é o tutelado pela norma penal, neste caso a vida, do indivíduo inserido na sociedade. A nossa legislação pátria, inaugura a parte especial com o crime de homicídio que tutela a vida extrauterina. Os crimes intrauterinos são tutelados nos arts. 122 a 126, que elenca as espécies de aborto.

Deste modo, ainda que alguém preste auxílio ou instigue o suicídio de outrem, este, cometerá um crime contra a vida. É sabido por todos, que os crimes contra a vida, são de competência do Tribunal do Júri, sendo este julgado pelos juízes de fato. Para o clássico doutrinador Rogério Greco, trata – se de um crime comum, conforme apresenta sua classificação doutrinária elencada abaixo.

<sup>23</sup>Crime comum, tanto no que diz respeito ao sujeito ativo, quanto ao sujeito passivo; simples; de forma livre (como regra, pois existem modalidades qualificadas que indicam os meios e modos para prática do delito, como ocorre nas hipóteses dos incisos III e IV), podendo ser cometido, dolosa ou culposamente, comissiva ou omissivamente (nos casos de omissão imprópria, quando o agente possuir *status* de garantidor); de dano; material; instantâneo de efeitos permanentes; não transeunte monossujeito; plurissubsistente podendo figurar, também, a hipótese, de crime ímpeto (como no caso da violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima).

No tocante ao sujeito ativo, no delito de homicídio, qualquer indivíduo/pessoa poderá ser acusado. Como se trata de um crime comum, o código penal não amplia

---

<sup>21</sup>GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, Parte Especial, Vol. II, 11ª Edição 2014, Niterói – RJ, p. 136.

<sup>22</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Editora Saraiva. Volume 2, 6ª Edição, 2006, São Paulo – SP, p. 133.

<sup>23</sup>Ibidem, p. 134

a conduta criminosa, prática de grupo, que possua qualidades específicas. Do mesmo modo, apenas admite – se como polo passivo um outrem alguém, cuja finalidade, será a sua exclusão direta da sociedade.

Para Luiz Regis Prado, o sujeito passivo no crime de homicídio será o ser humano com vida.

<sup>24</sup>No homicídio, o sujeito passivo será também o objeto material do delito, pois sobre ele recai diretamente a conduta do agente. Observe – se que a destruição da vida intrauterina configura o delito de aborto (art. 124, CP). De outro lado, a morte dada ao feto durante o parto perfaz, em princípio, o delito de homicídio. Se o sujeito ativo for a mãe, sob a influência do estado puerperal, tem – se identificado o delito de infanticídio (art. 123, CP).

No que diz respeito à materialidade do crime de homicídio, compreendemos que trata – se de um crime, quem comumente, deixa vestígios, sendo este maior o cadáver. No entanto, o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt afirma da possibilidade de um homicídio em que não haja a existência do cadáver.

<sup>25</sup>No entanto, a ausência de cadáver, por si só, não é fundamento suficiente para negar a existência de homicídio, pois o próprio ordenamento jurídico admite, como exceção, outros meios de prova que podem levar a convicção segura da existência da morte de alguém. De plano, não se pode ignorar que o homicídio é um *crime material*, e, por conseguinte, o *resultado* integra o próprio tipo penal, ou seja, para a sua consumação é indispensável que o resultado ocorra, tanto que, nesses crimes, a ausência do resultado da ação perpetrada caracteriza a tentativa. A morte que é o resultado pretendido pelo agente, é abrangida pelo dolo; logo, integra o próprio tipo penal.

Portanto, podemos afirmar que é admissível a existência do delito de homicídio contra outrem quando não houver o cadáver como prova principal, desde que levantadas as demais provas que venham tornar criminosa a atitude do agente. Cite – se como exemplo o caso Eliza Samudio no qual todos os acusados foram condenados pelo homicídio, no qual o corpo da vítima nunca apareceu.

O Direito Penal Brasileiro traz em suas normas as modalidades de homicídio. Inicia – se com o Homicídio Simples com a pena mínima em 6 (seis) anos e a máxima em abstrato em 20 anos. Admite – se modalidade culposa para o crime de homicídio. Além disso, o Código Penal Brasileiro elenca as modalidades privilegiada e qualificada. No tocante ao homicídio privilegiado, este é uma minorante, aplicada na 3ª fase da dosimetria da pena, se comprovado as razões do privilégio. Havendo majorantes, estas poderão ser aplicadas ao homicídio nos termos do art. 121 § 2º.

---

<sup>24</sup>PRADO, Luiz Regis, **Curso de Direito Penal Brasileiro**, Vol. 2, 10ª Edição, 2012, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo – SP, p. 83.

<sup>25</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal**, Parte Especial 2, Dos crimes contra a pessoa, Editora Saraiva 2007, 6ª Edição, São Paulo – SP, p.63.

Discorrendo sobre o homicídio privilegiado, podemos afirmar que este é o delito no qual o agente pratica quando impelido de motivo relevante valor social e moral, ou sob a dominância de violenta emoção, seguido de injusta provocação da vítima. Trata – se o de uma previsão legal para redução no momento da dosimetria da pena. Luiz Regis Prado faz uma breve explanação sobre Homicídio Privilegiado.

<sup>26</sup>Trata – se de causa especial de diminuição de pena inexistente na legislação penal pretérita. De fato, o homicídio privilegiado, gizado no atual Código Penal, não se encontrava previsto nos diplomas penais anteriores, salvo na modalidade infanticídio. Considera – se privilegiado o homicídio se o agente: a) é impelido por motivo de relevante valor social; b) é impelido por motivo de relevante valor moral; c) atua sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima. A exposição de motivos entende por “motivo relevante valor social e moral” aquele que, em si mesmo, é aprovado pela moral prática, como, por exemplo, a compaixão ante o irremediável sofrimento da vítima (v.g., homicídio eutanásico) e a indignação contra um traidor da pátria.

Quanto ao crime de homicídio qualificado, podemos afirmar preliminarmente, que se trata de um crime hediondo com previsão legal nos termos do art. 1º da Lei nº 8.072/90, com redação trazida pela Lei nº 8.930 de 6 de setembro de 1994. As qualificadoras que servem de fundamentos para o homicídio são as de maiores reprovabilidade social e moral, estando estas agrupadas nos incisos I e II do § 2º do art. 121.

Na qualificadora mediante paga ou promessa de recompensa, trata – se de um crime típico de execução no qual atribui – se muito aos famosos jagunços ou matadores de aluguel. Nesta modalidade, o agente previamente recebe para executar a vítima, com a expectativa de pagamento quando condicionada à prática do crime de homicídio. Via de regra o pagamento não entende como pecuniário, visto que reveste – se de qualquer meio de vantagem, o que claramente ocorre diariamente nas execuções de usuários de drogas por usuários.

Quanto ao motivo torpe, compreendemos que, o sentimento maior na execução é ético-social coletivo. Trata – se de um repugnante motivo. Diferencia – se torpe de fútil. O torpe é o crime cometido no qual a finalidade do agente é com a morte da vítima adquirir algo de relevante valor para si. Distinguindo – se do fútil que compreende – se como algo banal.

---

<sup>26</sup>PRADO, Luiz Regis, **Curso de Direito Penal Brasileiro**, Vol. 2, 10ª Edição, 2012, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo – SP, p. 86.

Para Bitencourt, a vingança não pode ser em regra caracterizada como razão torpe, conforme ele preleciona abaixo.

<sup>27</sup>Nem sempre a vingança é caracterizadora de motivo torpe, pois a torpeza do motivo está exatamente na causa da sua existência. Em sentido semelhante, sustenta Fernando Almeida Pedroso que a “vingança, como sentimento de represália e desforra por alguma coisa sucedida, pode, segundo as circunstâncias que a determinaram, configurar ou não o motivo torpe, o que se verifica e dessume pela sua origem e natureza”.

Em seguida, o mesmo doutrinador que anteriormente mencionamos, explica melhor sobre os meios que qualificam o crime de homicídio.

<sup>28</sup>Os meios utilizados na prática do crime de homicídio também podem qualifica – lo. O Código, após enumerar alguns, utiliza uma expressão genérica para sintetiza – los, como espécies: meio insidioso, meio cruel, e meio que possa resultar perigo comum (art. 121, § 2º, III).

Quando falamos em crime de homicídio cometido por emprego ou utilização de veneno, podemos afirmar que se utilizado de friamente, de meio dissimulador, através de cilada, o crime pode ser configurado qualificado empregado por meio insidioso, no qual a vítima é traída pelo agente, de modo que não venha esboçar qualquer reação. O uso de veneno tem por finalidade em regra de lesionar a tal ponto que ocasione o óbito da vítima.

No tocante ao uso de fogo ou explosivos, estes porventura caracterizam o crime cometido por meio cruel que de tal modo resultem também em perigo comum, dependendo assim das circunstâncias. Nosso Código Penal Brasileiro, elenca algumas características de crimes que possam resultar em perigo comum, sem esquecer a possibilidade da constituição do meio cruel.

A nossa legislação penal, também apresenta os demais meios que qualificam as características da conduta homicida. Podemos brevemente mencionar a asfixia, a tortura, os meios insidiosos, a crueldade, este último que tem definições apenas pelos meios de brutalidade do crime. Ressalte – se que a qualificadora da crueldade apenas admite – se enquanto a vítima estiver com vida. Havendo consumação a crueldade não qualifica o crime *post mortem* da vítima.

Quando falamos em modos qualificadores, podemos afirmar que estes, diferenciam – se dos meios, visto que os modos utilizados caracterizam a conduta

---

<sup>27</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal**, Parte Especial 2, Dos crimes contra a pessoa, Editora Saraiva 2007, 12ª Edição, São Paulo – SP, p. 53.

<sup>28</sup>Ibidem, p. 54.

criminosa do agente, em relação à vítima. Quanto à traição, a conduta criminosa do agente caracteriza – se pelo meio covarde no qual a vítima é atingida rapidamente sem hipótese de defesa, no qual o agente age buscando esconder sua personalidade. Podemos afirmar que o modo qualificador mais utilizado nos crimes de homicídio que são cometidos em detrimento ao tráfico de drogas são os de traição, surpresa.

Na emboscada, o agente está à espera da passagem da vítima por determinado local, a fim de surpreender de modo que seu ataque não possibilite qualquer tipo de defesa ou reação. Trata – se de um crime cometido de modo frio, classificando – se como premeditado. A dissimulação e a surpresa se assemelham, pois, em ambos, a vítima jamais espera que possa vir ser atacado pelo agente, aproximando – se também do modo qualificador que dificulta ou impossibilita qualquer defesa. Bitencourt explica melhor a questão.

<sup>29</sup>Recurso que dificulta ou impossibilita a defesa somete poderá ser hipótese análoga à traição, emboscada e dissimulação, do qual são exemplificativas. Em outros termos, é necessário que “o outro recurso” tenha a mesma natureza das qualificadoras elencadas no inciso, que são os exemplos mais característicos de recurso que dificulta ou torna impossível a defesa da vítima. Exemplo típico e mais frequente é a *surpresa*. Essa regra geral tem a finalidade de permitir a qualificadora mesmo quando o recurso utilizado para a prática do crime tenha dificuldade de adequar – se a uma ou outra das modalidades especificadas no dispositivo.

Portanto, compreendemos que os meios e modos qualificadores do crime visam trazer uma interpretação complexa por qual finalidade ou razão no qual o crime foi cometido. Os meios e os modos completam – se pelos fins do crime, que visam assegurar as razões no qual foi cometido, seja para vantagem de outro crime, impunidade ou até mesmo para assegurar sua execução.

No que diz respeito ao homicídio culposo, podemos afirmar objetivamente que é o crime ocorrido pela falta de cuidado, ocorrido quando o agente de forma acidental atinge um resultado cujo este jamais preferiu ou desejava. É homicídio que ocorre pela imprudência, imperícia ou até mesmo consciente ou inconsciente.

Na relação com o tráfico de drogas, é pouco provável que os crimes se caracterizem culposamente, visto que o acerto de contas visa eliminar da sociedade e do tráfico o seu devedor. Se observado no próximo capítulo, ficará constatado que

---

<sup>29</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal**, Parte Especial 2, Dos crimes contra a pessoa, Editora Saraiva 2007, 6ª Edição, São Paulo – SP, p. 101.

os crimes que possui vínculo direto com o tráfico, são dolosos e qualificados com pena máxima em abstrato de 30 anos.

### 3.2 Tratamento Processual ao Homicídio.

No tocante ao que diz respeito ao tratamento processual ao crime de homicídio, iniciamos afirmando que trata – se de um crime por excelência, cometido contra a vida, no qual este poderá se na sentença de pronúncia, levado a julgamento pelos juízes de fato instituídos no Tribunal do Júri Popular. O tratamento processual aos crimes dolosos contra vida, normatizado no Código Processo Penal Brasileiro, organiza sistematicamente as fases processuais.

Quanto ao rito processual do tribunal do júri, os doutrinadores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues fazem uma sucinta classificação.

<sup>30</sup>Para que uma ação penal tenha início de forma válida, não se prescinde de um suporte probatório mínimo. A ação Penal se reveste de requisitos entre eles o da justa causa para o seu oferecimento. Os crimes dolosos contra a vida deixam, em regra, vestígios. Isso leva a concluir que o exame de corpo de delito é quase sempre documento indispensável para a prova da materialidade delitiva. Daí que se terá antes do oferecimento da denúncia, um inquérito policial prévio que a instruirá.

Neste procedimento processual, A ação penal pública incondicionada a representação, divide - se em procedimento bifásico do *judicio accusationes / judicium causae* e no procedimento trifásico *judicio accusationes*, fase de preparação para plenário e *judicium causae*. Na primeira fase, de formação de culpa, fase acusatória, o juízo acusatório inicia – se com a denúncia do Ministério Público no art. 41, no qual o rol de testemunhas poderá ser de 8 pessoas a serem indicadas pelo MP na denúncia, no mesmo quantitativo também pela defesa na resposta a acusação.

Posteriormente, nos termos do art. 406 do Código de Processo Penal, caberá ao juiz o recebimento da denúncia, no qual deverá ordenar a citação do réu para que este apresente resposta a acusação no prazo legal de dez dias, após a juntada aos autos do mandado de citação. Ressalte – se que caberá *Habeas corpus* para trancar a ação penal e Recurso em Sentido Estrito nos casos em que não houver o recebimento da denúncia pelo juiz.

---

<sup>30</sup>TÁVORA | ALENCAR, Nestor | Rosmar Rodrigues, **Curso de Direito Processual Penal**, Editora JusPodvm, 7ª Edição, 2012, Salvador – BA, p. 838.

A resposta do réu deverá ser nos termos do Procedimento Ordinário. Havendo exceções, autua – se em autos apartados, conforme a previsão legal instituída no art. 407 do Código de Processo Penal. No Direito Processual Penal, não existe a revelia, garantindo assim o princípio da ampla defesa e do contraditório. Portanto, se o réu não apresentar resposta a acusação no prazo legal de dez dias, e tampouco constituir defensor, o juiz deverá nomear defensor dativo ou a defensoria pública, para que não possa haver prejuízos a Ação Penal.

Quando apresentada resposta a acusação, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante quanto às preliminares e os documentos arguidos. Concluído a fase preliminar da ação penal, o juiz deverá designar audiência de instrução para inquirição de testemunhas e do réu. Pacelli discorre um pouco sobre a denominada acusação e instrução preliminar.

<sup>31</sup>A fase então denominada de *acusação e instrução preliminar*, ou do *judicium accusationes* é reservada para a decisão acerca da possível existência de um crime de competência do Tribunal do Júri. Com efeito, dizer que compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida não resolve a questão de se saber quando deverá ser exercida tal competência. É dizer: quem estaria habilitado a afirmar a existência de um crime da competência do Tribunal do Júri? O delegado de polícia por meio do indiciamento?

Ainda em seguida, o respeitado doutrinador citado anteriormente, discorre a divisão do procedimento do júri.

<sup>32</sup>Nossa legislação, para evitar que todos os processos penais que tivessem por objeto a morte de determinada pessoa fossem encaminhado, desde logo, ao Tribunal do Júri, preferiu reservar ao judiciário um juízo prévio acerca da natureza dos fatos em apuração, para definição da competência jurisdicional a ser exercida. A medida, de resto, revela – se bastante útil até mesmo para evitar que pessoas para as quais a lei reconhece a justificacão da conduta (legítima defesa, estado de necessidade etc.) sejam encaminhadas ao Tribunal do Júri, correndo ali o risco de eventualmente serem condenadas, dependendo da qualidade de atuação das partes em plenário.

Deste modo, compreendemos que a fase instrutória processual, tem como objeto definir a competência do Tribunal do Júri, portanto verificando a existência ou não de um crime doloso cometido contra algum individuo. Ressalte – se, que o juiz nessa fase processual, na sentença de pronúncia não há um juízo de valor, reconhecendo – se há uma possibilidade, portanto, tratando – se de um juízo de admissibilidade. Caberá aos juízes de fato (a sociedade) o juízo de valor.

---

<sup>31</sup>OLIVEIRA, Eugênio Pacelli, **Curso de Processo Penal**, 10ª Edição, Editora Lumen Juris, 2008, Rio de Janeiro – RJ, p. 566.

<sup>32</sup>Ibidem, p. 566.

No ano de 2008, a Lei 11.689/08 trouxe algumas inovações ao tratamento jurídico ofertado aos crimes dolosos contra a vida de competência jurisdicional do Tribunal do júri. Em linhas gerais, a fase instrutória é praticamente idêntica ao rito ordinário elencado no art. 345, CPP. A nova lei trouxe acréscimos específicos para fase instrutória, no tocante à desistência, testemunhas e o indeferimento de provas acostado aos autos.

Observe – se que na citação por edital, esgotado e sabido que não efetivamente conhecimento da causa, dar – se para tal situação a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, a fim de evitar prejuízos das providências legais adotadas conforme o que traz a redação do art. 386 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Quando encerra a inquirição das vítimas e das testemunhas, ainda em audiência deverá ser feita oralmente as alegações finais, iniciando pelo *parquet* que apresentará sua tese acusatória de convencimento do juízo de admissibilidade do magistrado, em seguida a defesa do acusado. Havendo as alegações finais orais em audiência, o juiz também deverá proferir a sentença de pronúncia.

Quanto à *mutatio libelli*, previsão legal do art. 384 do CPP, esta depende do aditamento do Ministério Público, visto que poderá ocorrer após a instrução processual. Na pronúncia, o juiz poderá mediante os fatos dar uma definição jurídica distinta daquela apresentada na exordial acusatória. No que se admite quanto decisão do magistrado, Pacelli explica sucintamente sobre a possibilidade.

<sup>33</sup>Na decisão, as hipóteses são de absolvição sumária, de desclassificação, de impronúncia e de pronúncia, respectivamente. Vimos também que será possível a providência do art. 384, CPP (*mutatio libelli*), desde que se renovem alguns atos de instrução por força das inovações trazidas pela Lei 11.689/08, sobretudo do art. 411, §3º, CPP.

Portanto, compreendemos que a absolvição sumária, a desclassificação do crime para outro, poderá resultar em pronúncia ou impronúncia, perfazendo-se necessário a renovação de alguns atos processuais, conforme as alterações trazidas na nova lei que alterou o CPP. A absolvição sumária é quando estiver comprovada a inexistência de elementos que constituem a conduta criminosa do acusado, tampouco a sua participação no crime, se o fato não constituir alguma infração penal,

---

<sup>33</sup>OLIVEIRA, Eugênio Pacelli, **Curso de Processo Penal**, 10ª Edição, Editora Lumen Juris, 2008, Rio de Janeiro – RJ, p. 568.

inimputabilidade ou exercício do dever legal. Para Pacelli, <sup>34</sup>*A absolvição sumária é, pois, uma decisão excepcional, daí porque exija ampla fundamentação.*

Quanto á desclassificação, podemos afirmar que após a acusação do Ministério Público, e encerrada a instrução preliminar o juiz poderá entender distintamente, julgando procedentes os pedidos na exordial acusatória, parcialmente ou não, ou conforme os pedidos apresentados na resposta a acusação. A desclassificação de um crime na decisão do juiz caracteriza – se como uma desclassificação própria.

Quanto a que se trata de impronúncia, o juiz em seu juízo de admissibilidade verifica a inexistência dos fatos atribuídos na denúncia, além dos elementos constitutivos do crime, portanto aplicando – se a norma do art. 414 do CPP que nas hipóteses elencadas, a decisão deverá ser de impronúncia. Na pronúncia, tudo será o inverso do que foi dito anteriormente. Deverão os fatos, e elementos constitutivos que configurem o crime doloso ser julgado pelo Tribunal do Júri.

Da sentença que pronuncia o acusado, caberá Recurso em Sentido Estrito no prazo de cinco dias após a publicação da sentença direcionada ao mesmo Tribunal que acolhe a Apelação, a instância superior. Havendo a impronúncia do réu ou sua absolvição sumária, diferente da sentença de pronúncia, o recurso cabível será o de Apelação no prazo de 5 dias, direcionado o Tribunal de Justiça competente.

Encerrada a persecução criminal e preclusa a sentença de pronúncia, o processo segue para os atos preparatórios, onde as partes poderão requerer em prazo legal a apresentação de provas no plenário do júri, julgado no Tribunal do Júri, no qual o juiz togado apenas preside a sessão, que definirá se o acusado será condenado ou absolvido. No tribunal do júri a decisão será de sete juízes fatos, que integram o Conselho de Sentença. Os juízes de fato, são leigos da sociedade no qual ocorreu o crime.

No plenário do Tribunal do Júri, o juiz instala a sessão mediante a presença de 15 (quinze) pessoas ilibadas da sociedade que por sorteio integram o quadro de Conselho de Sentença, sorteando a sua composição que deverá ser de sete membros. Em seguida o juiz fará a inquirição do réu com as demais testemunhas arroladas no processo. Ressalte – se que o direito constitucional de manter – se em

---

<sup>34</sup>OLIVEIRA, Eugênio Pacelli, **Curso de Processo Penal**, 10ª Edição, Editora Lumen Juris, 2008, Rio de Janeiro – RJ, p.570.

silêncio deverá ser respeitado. As perguntas ao réu e as testemunhas poderão ser realizadas tanto pela defesa como pela acusação

Após a ouvida das testemunhas, inicia o debate em plenário no qual o Ministério Público faz a sua sustentação oral em seguida a defesa. Posteriormente haverá réplica e tréplica. Encerrado o debate em plenário, segue-se para apresentação dos quesitos no qual os jurados irão votar. Posteriormente, encerrada a votação, a contagem é realizada até o quinto voto de maioria SIM ou NÃO. Havendo condenação, o juiz fará a dosimetria da pena e expedirá a guia de recolhimento, além de inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados, além de suspender os seus direitos políticos.

O Código de Processo Penal no art. 427 traz a admissibilidade do desaforamento, que em entrelinhas significa o deslocamento do foro de julgamento em virtude da ausência de imparcialidade dos jurados. Os autos serão remetidos a comarca mais próxima ou Tribunal poderá julgar os autos, sendo esta a principal e comum hipótese.

Para Nestor Távora, o desaforamento é quando verifica – se que há riscos para o julgamento, conforme mencionamos abaixo.

<sup>35</sup>A ideia que norteia o desaforamento é a de que o júri não possa ser realizado no local do cometimento do delito quando haja risco para o julgamento, seja no tocante à parcialidade do júri, seja quanto à segurança do acusado. Permeia a interpretação/aplicação do art. 427, CPP, a atenção para o clamor público e para a possível influência do poder econômico ou político existente no foro competente.

Para Eugênio Pacelli, o desaforamento pode ocorrer se houver reclamações ou Conselho de Sentença demonstre – se duvidoso.

<sup>36</sup>Nos termos do art. 427 do CPP, se o interesse da ordem pública o reclamar ou se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal (de segunda instância), a requerimento de qualquer das partes, incluindo o assistente de acusação, ou mediante representação do juiz, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região onde não subsistam tais motivos com preferência daquela mais próxima.

Portanto, compreendemos sempre que persistirem dúvidas no que se refere à imparcialidade ou segurança dos jurados e/ou do próprio réu, o desaforamento da justiça poderá ser arguido, tanto pelo juiz de ofício, como pelo Ministério Público,

---

<sup>35</sup>TÁVORA | ALENCAR, Nestor | Rosmar Rodrigues, **Curso de Direito Processual Penal**, Editora JUSPODVM, 7ª Edição, 2012, Salvador – BA, p. 838.

<sup>36</sup>OLIVEIRA, Eugênio Pacelli, **Curso de Processo Penal**, 10ª Edição, Editora Lumen Juris, 2008, Rio de Janeiro – RJ, p. 568.

Assistente de Acusação, Defesa e inclusive os próprios membros do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

No que estudamos quanto aos recursos, sabemos que o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é soberano. Portanto, se houver recurso de apelação, e o Tribunal Superior julgar procedente o recurso, a apelação resultará na realização de novo júri, afim de que se confirme a decisão anterior ou esta seja reformulada. É importante saber, que os jurados do júri no qual procedeu a apelação, estão impedidos de compor o conselho de sentença do novo júri.

Quanto aos recursos cabíveis em Sentença Penal Absolutória ou Condenatória, teremos a Apelação, quando houver contrariedade do juiz à expressividade da lei, ou esta contrariar o princípio da soberania dos vereditos (decisão dos jurados), ou se a decisão dos jurados manifestem-se contrário às provas acostadas os autos. Vale ressaltar, que a Apelação será cabível apenas uma única vez.

O Código de Processo Penal prevê nos artigos 607 e 608 o PROTESTO POR NOVO JÚRI. É um recurso exclusivo da defesa, cujo prazo legal é de cinco dias contado da data do julgamento. É um recurso cabível quando a sentença penal condenatória ultrapassar vinte anos, não admitindo – se o recurso em que há concurso material crimes. Portanto não poderão ser somadas as penas afim de requerer Protesto por novo Júri.

O recurso será dirigido ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri, no qual, sem razões, que terá como efeito se provido, a cassação do julgamento anterior, permitindo – se novo julgamento em Sessão Plenária. Se não recebido o recurso, caberá a Carta Testemunhável. Havendo conexão de crimes, poderá ser cabível recurso de Apelação e Protesto por novo Júri, posteriormente aguardando novo julgamento.

Havendo a concordância do Ministério Público com a pena anteriormente fixada, o juiz na dosimetria da pena em sentença penal condenatória, não poderá fixar pena superior a que outrora foi fixada, desde que este julgamento seja idêntico ao anterior. A súmula 206 do Supremo Tribunal Federal, diz que o jurado que integrou o conselho de sentença no júri anterior, não poderá participar do novo julgamento.

### 3.3 A Conexão do Homicídio com o Tráfico de Drogas

Neste último tópico, sucintamente falaremos quanto à conexão do Crime de Homicídio com o Tráfico de Drogas, complementando os tópicos anteriores que apresenta as consequências jurídicas e o tratamento processual ofertado ao crime de homicídio e das condutas tipificadas na Lei 11.343/06. A conexão é um dos institutos previstos no art. 78 e incisos da nossa legislação processual vigente, cujo conceito, define a conexão processual de crimes como um liame entre dois ou mais delitos que possuam estreita relação ou vínculo.

A conexão processual de crimes é conceituada pelo respeitado doutrinador Renato Brasileiro em sua obra sobre Direito Processual Penal nos termos a seguir:

<sup>37</sup>A conexão pode ser compreendida como o nexos, a dependência recíproca que dois ou mais fatos delituosos guardam entre si, recomendando a reunião de todos eles em um mesmo processo penal, perante o mesmo órgão jurisdicional, a fim de que este tenha uma perfeita visão do quadro probatório.

De outro modo, o doutrinador em Direito Penal e Processual Penal Fernando Capez define a conexão com as seguintes palavras elencadas abaixo.

<sup>38</sup>Conexão é o vínculo, o liame, o nexos que se estabelece entre dois ou mais fatos, que os torna entrelaçados por algum motivo, sugerindo a sua reunião no mesmo processo, a fim de que sejam julgados pelo mesmo juiz, diante do mesmo compêndio probatório e com isso se evitem decisões contraditórias. São efeitos da conexão: a reunião de ações penais em um mesmo processo e a prorrogação de competência.

Portanto, é possível compreender que a Conexão é estreitamente vinculada à competência relativa, podendo esta ser alterada, sem prejuízos jurisdicionais. Com isso, se ocorrer um crime de homicídio em que a vítima seja testemunha, réu, ou mesmo possua vínculo direto em Ação Penal que visa reprimir a prática delituosa de tráfico, o juiz competente para julgamento será o Tribunal do Júri Popular, caso seja pronunciado.

Em hipóteses semelhantes, ocorrerá prevalência da justiça atrativa, prevista no art. 78 da vigente legislação processual. A conexão se subdivide em intersubjetiva por simultaneidade, concursal e reciprocidade, além da Conexão Objetiva ou lógica, no qual é sucintamente conceituada pelo doutrinador Fernando Capez.

---

<sup>37</sup>LIMA, Renato Brasileiro de, **Curso de Processo Penal**, Editora Impetus, 2013, Niterói – RJ p. 535.

<sup>38</sup>CAPEZ, Fernando, **Curso de Processo Penal**, 19ª Edição, Editora Saraiva, 2012, São Paulo – SP p. 285.

<sup>39</sup>*Conexão objetiva, lógica ou material*: quando uma infração é praticada para facilitar a execução de outra (conexão objetiva teleológica) ou para ocultar, garantir vantagem ou impunidade a outra (conexão objetiva consequencial). No primeiro caso, tomemos como exemplo o traficante que mata policial para garantir a venda de entorpecentes a seus clientes. Outro exemplo é o do agente que falsifica cartão de crédito e com ele pratica inúmeros estelionatos (não há absorção porque o crime-meio não se exauriu no crime-fim, já que o documento falsificado continuou sendo usado após o primeiro golpe). Na hipótese da conexão consequencial, o sujeito, após matar a esposa, incinera o cadáver, ocultando as cinzas, ou mata a empregada, testemunha ocular do homicídio (garantindo sua impunidade).

Conforme elencado acima trecho da obra de Capez que com clareza apresenta a definição da conexão objetiva no Processo Penal, compreendemos que no mundo tráfico de drogas, há de certo modo a intenção de garantir o bom funcionamento do mercado criminoso de entorpecentes ilícitos.

É sabido que o comércio ilícito de drogas resulta em vantagens econômicas ilícitas conseqüentemente essenciais para a manutenção das impunidades tipificadas como crime na Lei 11.343/06. Ora, se o usuário de drogas, não consegue adimplir no pagamento da droga que consome, este gera de alguma maneira prejuízo econômico ao traficante.

Se outrora, este crime ocorre por motivação do tráfico de drogas e restando comprovado o vínculo direto e indireto e havendo a conexão de processos, será de competência do conselho de sentença que forma o Tribunal do Júri, aplicando – se também o rito processual do júri para julgamento das condutas criminosas previstas nos termos legais na lei 11.343/06.

Portanto, caberá aos sete juizes de fato condenar ou absolver o réu e ao juiz togado apenas presidir a sessão e proferir a sentença. Se absolvido, sentença absolutória. Em hipótese de condenação deverá realizar a dosimetria da pena. Observe – se o julgado em um recurso em sentido estrito que foi desprovido, no qual reitera o foro prevalente do Tribunal do Júri.

<sup>40</sup>RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E PORTE PARA USO DE DROGA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. DECLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 15 DA LEI 10.826/03. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PROPÓSITO HOMICIDA POR PARTE DO ACUSADO. PEDIDO DE "IMPRONÚNCIA" EM

---

<sup>39</sup>CAPEZ, Fernando, **Curso de Processo Penal**, 19ª Edição, Editora Saraiva, 2012, São Paulo – SP p. 285 e 286.

<sup>40</sup>**MINAS GERAIS**, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Câmaras Criminais/2ª Câmara. **Recurso em sentido estrito**. Pronúncia. Recurso desprovido. Ministro Relator: Nelson Missias de Moraes. Data de julgamento: 11/07/2013. Data de Publicação: 22/07/2013, Belo Horizonte/MG.

RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ATRAÍDA PARA O TRIBUNAL DO JÚRI EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DE CONEXÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 78, I, DO CPP. ISENÇÃO DAS CUSTAS. INVIABILIDADE. FEITO EM FASE SUMÁRIA. ANÁLISE A SER FEITA AO FINAL DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. - Nos termos do art. 413 do CPP, para o decreto de pronúncia basta que o juízo se convença da existência do crime e de indícios de autoria, ou seja, havendo dúvida, mínima que seja, a questão deve ser remetida ao Tribunal do Júri, originalmente competente para a decisão final. - Inexistindo prova estreme de dúvida quanto à intenção real do agente, se agiu ou não com propósito homicida, cabe ao Tribunal do Júri decidir acerca do pedido desclassificatório para o delito previsto no art. 15 da Lei 10.826/03. - Nos ditames do art. 78, I, do CPP, "no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri", mostrando-se descabido o pedido de "impronúncia" em relação do delito do art. 28 da Lei 11.343/06. - Considerando que o feito ainda se encontra em sua fase preliminar, o pedido de isenção das custas deverá ser apreciado ao final do processo.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais interpreta logicamente o que anteriormente foi apresentado. Se restarem comprovados indícios de autoria, e por menor que sejam as dúvidas, deverá o juiz decretar a pronúncia, remetendo assim os autos ao Tribunal do Júri, cabendo à sociedade o julgamento dos dois crimes, o homicídio e o crime previsto na lei de drogas.

Quanto à conexão instrumental, probatória ou processual, é a hipótese prevista no art. 76, III do Código de Processo Penal no qual restam comprovado outros crimes. Sua finalidade é ocultar ou acobertar outro crime cometido. É necessária a existência de influência do segundo crime em relação ao primeiro.

Portanto, sabe - se que a competência jurisdicional é alterada, e em casos de crimes de tráfico e associação conexos ao crime de homicídio, o juízo competente será o Tribunal do Júri, no qual será julgado pelos juízes de fatos que integram a sociedade do foro absolutamente competente para julgamento. Ao juiz togado caberá apenas o proferir de sentença absolutória ou condenatória.

### **3 A RELAÇÃO MEDIATA ENTRE O TRÁFICO E O HOMICÍDIO**

É perceptível que em nosso contexto social, o tráfico de drogas é uma problemática que diretamente reflete nos índices de homicídio nos grandes centros urbanos e nas cidades interioranas do nosso país, no qual inúmeras pessoas têm a vida ceifada brutalmente em consequência do tráfico.

É importante salientar que a proximidade das condutas criminosas do tráfico de drogas com o crime doloso contra a vida reflete conseqüentemente nos índices de homicídio, sendo em maior número de vítimas jovens e adolescentes. Vale ressaltar que o tráfico de drogas é a porta principal para vida cuja conduta está pautada na prática de crimes.

#### **4.1 O Tráfico de Drogas em Caruaru/PE como Crime de Proximidade do Homicídio.**

O tráfico de drogas e suas condutas afins previstas e tipificadas como ilícito penal na Lei 11.343/2006 pode ser definida no contexto social presente como uma problemática social de cunho relevante e que influencia diversos órgãos e fatores na sociedade civil, impondo inúmeros desafios a Administração Pública, esta responsável e com dever constitucional de instituir políticas públicas, cuja finalidade possa alcançar aqueles que encontram - se a margem da sociedade.

O tráfico de drogas, que trata – se de todo o procedimento de comércio ilícito de entorpecentes, envolve questões sociais, políticas e econômicas, obviamente, que o tráfico movimentam enormes valores econômicos. Aparentemente, é um meio cuja facilidade de crescimento econômico dar-se em pouquíssimo tempo. Todos os bens e valores oriundos do comércio negro de entorpecentes serão perdidos. Vale ressaltar que como anteriormente foi dito, os bens serão alienados, sendo levados à leilão e os seus valores revertidos ao Funad.

Antes de aprofundarmos a temática deste tópico, perfaz de trazer o estudo da Sociologia Criminal como meio compreender as proximidades e relevantes influências na prática de outros crimes comuns ao contexto que social, resultando em criminosos, assaltantes que tem sua conduta motivada meramente no anseio da manutenção e sustentação da dependência química.

Frise-se também, que a sua conduta criminosa inicia-se no seu próprio lar, silenciosamente, quando passa a furtar os objetos que possuem relevante valor econômico, a fim de dar como pagamento ao chefe do tráfico da droga consumida,

ou mesmo, subtraindo para aquisição de valores que venham sustentar o vício na droga.

O tráfico de drogas tem sido o principal fator responsável pelo aumento na criminalidade nos últimos anos, sendo o homicídio o crime de maior violência no contexto social. O levantamento de dados realizados pelo G1 – Caruaru e Região, mostra um número elevado dos crimes de homicídio em Caruaru, sendo a metade dos crimes motivados pelo tráfico até julho de 2015. Abaixo temos um pequeno trecho da matéria.

<sup>41</sup>A motivação de homicídios está relacionada a atividades criminais em 52% dos assassinatos registrados em Caruaru. Foram 58 casos dentro desta estatística, do total de 112 mortes no município até julho de 2015. Destes crimes, o principal envolvimento é com o tráfico. Foram 26 homicídios - 45% - com vítima, autor ou ambos ligados diretamente com drogas. Os dados correspondem a levantamento do Núcleo de Gestão por Resultados na Defesa Social (NGR) da Secretaria de Defesa Social (SDS).

Em seguida na mesma matéria acima supramencionada, em entrevista realizada com o chefe do Núcleo de Homicídios da cidade, Caruaru tornou – se com um grande mercado distribuidor e consumidor de drogas, o que conseqüentemente, apresenta – se por meio das altas taxa de criminalidade, voltadas para a prática de homicídio com proximidade, vínculo direto com o tráfico de drogas. Eis um trecho da respectiva reportagem.

<sup>42</sup>"Caruaru hoje apresenta-se como grande mercado consumidor e distribuidor de drogas. Muitas vezes a vítima tem longa história no crime, porém nunca foi presa, contudo, mais da metade delas possuem passagem no sistema prisional", ressalta o chefe do 3º Núcleo de Homicídios da Diretoria Integrada do Interior (Dinter) 01, Bruno Vital.

De tal modo, é importante salientar, que quanto maiores forem as condutas criminosas do Tráfico de Drogas, maiores serão as incidências das condutas delituosas do crime de homicídio. Temos a seguir um trecho em um artigo que afirma um grande crescimento do tráfico de drogas no Brasil e como consequência, crescente os índices de violência motivados pelo tráfico, sendo crescentes os números dos crimes de homicídio. Portanto, se houve o crescimento do comércio e consumo das drogas, aumentou – se a criminalidade.

Ainda na mesma matéria veiculada a respeito dos crimes de homicídio, em Caruaru – PE, que 45% dos homicídios ocorreram em decorrência da relação direta com

---

<sup>41</sup>**G1 CARUARU E REGIÃO** - <http://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2015/10/mais-de-50-dos-assassinatos-em-caruaru-estao-ligados-outros-crimes.html> - **Acesso:** 20 de janeiro de 2016.

<sup>42</sup>Ibidem

o tráfico de drogas, no qual apresentados os dados abaixo que a repórter teve acesso por meio do endereço eletrônico da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco.

43

**Análise CVLI AIS-14**

GRUPO DE MOTIVAÇÃO	AIS-14		Caruaru	
	QTD.	PERC.	QTD.	PERC.
Atividades Criminais	105	49%	58	52%
Conflitos na Comunidade	43	20%	16	14%
Conflitos Afetivos ou Familiares	11	5%	5	4%
Latrocínio	15	7%	9	8%
Excludente de Ilcitude	6	3%	5	4%
Outras Motivações	6	3%	4	4%
A Definir	29	13%	15	13%
<b>Total</b>	<b>215</b>	<b>100%</b>	<b>112</b>	<b>100%</b>

  

MOTIVAÇÃO: ATIVIDADE CRIMINAL	AIS-14		Caruaru	
	QTD.	PERC.	QTD.	PERC.
Entorpecentes / Drogas	40	38%	26	45%
Acerto de Contas	61	58%	31	53%
Disputa de Gangues	1	1%	1	2%
Grupo de Exterminio	3	3%	-	-
<b>Total</b>	<b>105</b>	<b>100%</b>	<b>58</b>	<b>100%</b>

O CVLI é a sigla utilizada para definir os crimes de violência intencional. É importante também frisar, que os homicídios de proximidade com o tráfico de drogas, são dolosos, cuja intenção é de matar e havendo o dolo, podemos definir o crime de maneira covarde e traiçoeira, o que afasta a possibilidade da vítima esboçar qualquer tipo de reação diante o criminoso.

De tal modo, diante dos números, podemos dizer que o envolvimento com o tráfico e/ou com pessoas envolvidas certamente, não estará longe da possibilidade de ter a vida ceifada. A seguir também apresentamos um trecho do anuário da criminalidade, disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco no qual confirma os dados outrora apresentados acima na tabela exportada da matéria veiculada na imprensa.

Vítimas de CVLI e taxa de criminalidade violenta letal e intencional em Pernambuco, segundo regiões de desenvolvimento e municípios - 2013-2014		
RD/Município	Vítimas de CVLI	
	2013	2014
Agreste Central	389	479
Agrestina	16	13
Alagoinha	2	2
Altinho	3	11
Barra de Guabiraba	4	8
Belo Jardim	28	27
Bezerros	22	34
Bonito	7	19
Brejo da Madre de Deus	23	36

<sup>43</sup> **G1 CARUARU E REGIÃO** - <http://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2015/10/mais-de-50-dos-assassinatos-em-caruaru-estao-ligados-outros-crimes.html> - **Acesso:** 20 de janeiro de 2016.

Cachoeirinha	12	13
Camocim de São Félix	3	7
Caruaru	145	137
Cupira	12	14

Fonte: Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco - Estatísticas – Anuário de Criminalidade: Ano 2014

Se atentamente observarmos, a cidade de Caruaru é a primeira das cidades situadas no Agreste Central na quantidade dos crimes dolosos contra a vida nos anos de 2013 e 2014, totalizando 282 vítimas em sua minoria onze mulheres. Os dados a seguir confirmam que as mortes possuem envolvimento com atividade criminosa. Do total de vítimas, apenas doze foram vítimas de latrocínio (roubo que resulta em morte) no qual o objeto do crime é o patrimônio e não a vida. Os respectivos dados apresentados, vinculam o número de mortes a condutas criminosas relacionadas ao tráfico de drogas, principalmente do número de homicídios no determinado período.

Na tabela abaixo, podemos perceber que as motivações para os homicídios ocorridos cuja motivação está estreitamente vinculada ao tráfico de entorpecentes/drogas, acertos de contas e outras predeterminadas na portaria 357 de 08 de março de 2010, no qual estipulam categorias que define em catálogo as espécies de atividades de criminosas, cuja finalidade é a consolidação estatisticamente dos dados. O anexo I do mencionado ato administrativo, inclui no rol de atividades criminosas, a prática de homicídio motivada pelo tráfico de drogas/entorpecentes e demais condutas.

Vítimas de crime violento letal e intencional em Pernambuco, por motivação, segundo regiões de desenvolvimento e municípios - 2013 - 2014

RDMunicípio	2013								2014							
	Total CVLI	Atividade Criminal	Conflito na Comunidade	Conflito Afetivo ou Familiar	Crime Contra o Patrimônio Resultante em Morte	Excludente de Illicitude	Outra Motivação	Em Investigação	Total CVLI	Atividade Criminal	Conflito na Comunidade	Conflito Afetivo ou Familiar	Crime Contra o Patrimônio Resultante em Morte	Excludente de Illicitude	Outra Motivação	Em Investigação
Agreste Central	384	113	136	38	32	3	16	46	477	181	151	43	24	17	7	54
Agregestina	16	5	6	2	1	0	0	2	13	4	5	0	0	0	1	3
Alagoinha	2	0	2	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Altinho	3	0	2	0	1	0	0	0	11	4	0	1	1	4	0	1
Barra de Guabiraba	4	1	0	0	0	0	0	3	8	2	4	1	1	0	0	0
Belo Jardim	28	10	13	2	2	0	1	0	26	15	8	2	1	0	0	0
Bezerros	22	8	5	1	4	0	0	4	34	13	9	1	0	2	1	8
Bonito	7	1	4	1	0	0	0	1	19	3	7	2	1	0	1	5
Brejo da Madre de Deus	23	3	7	4	0	0	3	6	36	11	6	5	2	0	0	12
Cachoeirinha	12	1	8	1	0	0	2	0	13	8	5	0	0	0	0	0
Camocim de São Félix	3	2	1	0	0	0	0	0	7	3	3	1	0	0	0	0
Caruaru	140	54	38	19	12	2	0	15	136	52	43	11	11	7	2	10
Cupira	12	4	3	0	0	0	0	5	14	1	3	6	1	0	0	3
Gravatá	26	12	4	3	4	0	1	2	38	19	13	3	1	1	0	1
Ibirajuba	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
Jataí	5	0	1	0	0	0	1	3	7	2	0	0	1	0	0	4
Laço dos Gatos	4	1	1	0	0	0	0	2	7	3	2	0	0	0	0	2
Panelas	13	1	9	2	1	0	0	0	6	0	5	1	0	0	0	0
Pesqueira	17	4	10	0	0	0	2	1	27	14	12	1	0	0	0	0
Poção	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	5	1	0	0	0	0
Riacho das Almas	3	0	3	0	0	0	0	0	4	2	0	1	0	0	1	0
Sairé	2	0	0	0	2	0	0	0	5	2	1	1	0	0	1	0
Sanhário	3	0	1	2	0	0	0	0	9	5	4	0	0	0	0	0
São Bento do Una	17	4	9	0	2	0	1	1	17	7	4	2	3	1	0	0
São Caitano	13	0	6	0	3	1	3	0	16	7	7	0	1	1	0	0
São Joaquim do Monte	4	2	1	0	0	0	0	1	10	2	1	1	0	1	0	5
Tacaimbó	5	2	1	0	0	0	2	0	5	2	2	1	0	0	0	0
Agreste Meridional	192	31	71	21	10	8	19	32	197	20	79	9	8	3	14	64
Águas Belas	9	1	4	0	0	2	0	2	8	1	4	0	1	0	0	2
Angelim	5	0	2	1	0	0	0	2	4	1	2	0	0	0	0	1
Bom Conselho	13	1	5	3	1	0	1	2	13	2	4	0	0	0	2	5

Fonte: Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco - Estatísticas – Anuário de Criminalidade: Ano 2014

É importante enfatizar que os números em Caruaru não têm muitas variações, tanto na tabela anterior como nesta. O destaque fica para o item de atividade criminal, no qual as vítimas de homicídio praticam delitos e possui direta relação com o autor do crime, possui uma vida pregressa.

Se observado, a realidade de Caruaru não é distinta das demais cidades que integram o agreste central. Portanto as vítimas estão envolvidas no tráfico por meio de suas condutas, ou são apenas usuários. Ressalte-se o tráfico não é exclusividade, havendo a previsibilidade de disputa de territorial do tráfico.

Determinado endereço eletrônico que tem como fim medidas educacionais de prevenção as drogas disponibiliza um artigo (transcrito apenas um trecho abaixo), realizado por meio de pesquisa, no qual explica a razão do crescimento dos homicídios e da criminalidade tendo como consequência a expansão do Tráfico de Drogas e suas condutas afins nos últimos anos. Este pesquisador acredita que o único meio de diminuição da criminalidade motivada pelo tráfico seja a legalização das drogas.

<sup>44</sup>Pesquisa mostra que consumo de entorpecentes vem aumentando e vincula assassinatos ao tráfico. Para pesquisador, legalização poderia amenizar o problema. Carolina Gabardo Belo, especial para a Gazeta do Povo. O consumo de drogas ilícitas no Brasil cresceu 172% entre os anos 2000 e 2007. A conclusão é do economista e pesquisador do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) Daniel Cerqueira, que acompanhou a evolução da violência no país com o objetivo de identificar os fatores que causaram crimes violentos desde os anos 80. Segundo o pesquisador, esse aumento no consumo afetou diretamente os índices de violência no país e fez com que o mercado de drogas ilícitas se tornasse o principal elemento causador de assassinatos na última década.

Diante do que ora mencionamos acima, compreendemos que o tráfico de drogas é um grande problema social, no qual possui as mesmas características das outras cidades, variando apenas números que podem ser maiores e menores. A repressão e prevenção à criminalidade talvez possa fluir em resultados melhores, que diminuam a criminalidade, indo além do cumprimento das medidas instituídas nas normas jurídicas.

Deve haver uma comunhão entre o cumprimento das normas jurídicas, ações institucionais do Estado e políticas públicas de inserção no meio social no qual os jovens, estes maiores selecionados pelo tráfico, possam construir uma perspectiva de vida social e profissional tranquila e promissora. Os resultados de políticas públicas, cumprimento das normas jurídicas e ações institucionais do Estado, poderão em longo

---

<sup>44</sup>**ANTIDROGAS-**

<http://www.antidrogas.com.br/mostraartigo.php?c=2577&msg=Estudo%20vincula%20uso%20de%20drogas%20a%20homic%EDdios> – **Acesso:** 20 de janeiro de 2016.

prazo, resultar em consideráveis números de redução de tráfico de drogas, crimes de homicídio, e no contexto geral da criminalidade.

Por fim, é explícito que os crimes de homicídios no presente contexto atual seleciona as suas vítimas, sendo aqueles que possuem algum tipo de envolvimento com condutas ilícitas, reprovadas e repudiadas pela sociedade. Dificilmente por ironia do destino, um cidadão ordeiro terá sem alguma razão a vida ceifada. Portanto, dificilmente um crime de homicídio restará sem motivação, quando houver interferência de atividade criminosa do tráfico de drogas.

#### 4.2 O Homicídio como Consequência Social e da Interferência do Próprio Tráfico de Drogas.

Neste tópico, trataremos sucintamente a respeito do tipo penal previsto no art. 121 do Código Penal Brasileiro, que inaugura a parte especial da legislação criminal pátria. Trata – se de um crime de excelência, cuja vítima é um indivíduo humano inserido e que interage direta ou indiretamente na sociedade. Do outro lado, temos as várias condutas criminosas previstas em lei específica que visa paralelamente reprimir e prevenir os ilícitos, e que tem como vítima a sociedade civil, em toda sua perspectiva, sem exceção de quem está vinculado ou não a uma conduta ou atividade criminosa.

Neste mesmo raciocínio, compreendemos que as condutas delituosas elencadas na Lei 11.343/06 e com fundamento naquilo que anteriormente foi apresentado, os delitos eles desencadeiam e impulsionam no crescimento da criminalidade ao todo, como violência doméstica, furtos, roubos, além do universo de crimes que faz vítima o homem previsto na nossa legislação penal e nas leis esparsas.

O homem é produto do meio, assim afirma o filósofo Karl Max, e neste sentido, o no estudo da criminologia, o doutrinador Nestor Sampaio Penteado Filho em breve comentário, define como maior responsável o fator social do indivíduo para seu ingresso na criminalidade.

<sup>45</sup>Entre os fatores mesológicos, logo no início da vida humana destaca-se a **infância abandonada** (lares desfeitos, pais separados, crianças órfãs). Assiste-se a um número crescente de crianças que ganham as ruas, transformando-se em pedintes profissionais, viciados em drogas,

<sup>45</sup>PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio, **Manual Esquemático de Criminologia**, Editora Saraiva, 2ª Edição, 2012, São Paulo – SP p. 120.

criminalizados, sob o tãção do “pai de rua”, que as explora economicamente. Se for verdade que os avanços da engenharia genética, com a progressiva decodificação do genoma humano, podem contribuir para o esclarecimento definitivo de propulsões criminógenas herdadas, não é diferente, também, que a multiplicidade de fatores externos desencadeia um fator criminógeno, muitas vezes ausente no homem.

Os fatores sociais, tais quais como econômicos, de estrutura familiar, emprego e desemprego, subempregos, bem como o desorganizado crescimento populacional e as condições habitacionais, influenciam na origem do delito. Deste modo sabemos que homicídio como crime de proximidade ao tráfico, decorre de uma consequência, tal qual no descumprimento das condições impostas pela sociedade do tráfico, resultará em morte.

É sabido por todos, que o homicídio se consumado, resultará em morte da vítima, ou se na modalidade tentada, deixará sequelas que talvez sejam irreparáveis. O homicídio em sua modalidade tentada ou consumada tem como vítima direta o homem. Porém, é um crime cujas consequências sociais vitimam as famílias e indiretamente podemos considerar como vítimas, que dolorosamente são atingidas em virtude da interferência do tráfico de drogas no contexto social.

As consequências sociais ficam para a vítima se não houver consumação homicídio e para as famílias, havendo ou não consumação do crime. O tráfico de drogas, diretamente interfere na vida social do indivíduo. A princípio, as substâncias entorpecentes, no que se referem a drogas ilícitas comuns, tais como Maconha, Cocaína, Crack, Loló, Gás e etc.; destroem em um curto período de tempo a intelectualidade do indivíduo, levando – o pior estado físico e ao desprezo pela sociedade, e em muitos casos ao pleno abandono familiar.

A cada vítima do crime de homicídio, cuja motivação esteja vinculada ao tráfico, uma família é destruída, restando não apenas consequências no tocante à perda familiar. A vida social conseqüentemente é atingida. O tráfico de drogas, além de além da vítima, reprime seus familiares, no qual permanecem silenciosos, sem corroborar com investigação criminal, a fim de identificar o suspeito/homicida, com receio de ser a próxima vítima em decorrência da outra. Nesse caso, temos uma espécie de queima de arquivo.

Ora, o tráfico de drogas, diretamente interfere no contexto social em todos os aspectos. Infelizmente, os usuários que tendem a serem vítimas do tráfico, oportunamente, buscam a tranquilidade social em outra realidade distinta do seu comum, a fim de fugir da morte que o rodeia, para não entrara para as estatísticas

da criminalidade, homicídio motivado pela dependência, uso de drogas entorpecentes.

Tal consequência reflete diretamente na vida das pessoas, que são obrigadas a radicalmente mudar o estilo de vida, a se deslocarem para lugares distantes, estando impedidos de retornar ao seu meio social, visto que poderá ser a qualquer momento ter a vida ceifada e restarem consequências dolorosas para os familiares conforme mencionamos anteriormente em parágrafo.

Portanto, se não bastassem as motivações pelo crime de homicídio, bem como o crescimento das atividades criminais e do aumento da criminalidade, o tráfico direta e indiretamente influencia e causa consequências sociais em muitas delas irreparáveis. A criminologia, em seus estudos iniciais, medidas que visem realizar o “Controle Social do Delito”.

O controle social do delito na obra de Shecaira e Sérgio Salomão é conceituado da seguinte maneira:

<sup>46</sup>Dentro desse contexto, podemos definir o controle social como o conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretendem submeter o individuo aos modelos e normas comunitários. Para alcançar tais metas as organizações sociais lançam mão de dois sistemas articulados entre si. De um lado tem-se o controle social informal, que passa pela instancia da sociedade civil: família, escola, profissão, opinião publica, grupos de pressão, clubes de serviço etc. Outra instancia e a do controle social formal, identificada com a atuação do aparelho politico do Estado. São controles realizados por intermédio da Polícia, da Justiça, do Exercito, do Ministério Publico, da Administração Penitenciaria e de todos os conseqüentários de tais agencias, como controle legal penal etc.

Por todos os aspectos, anteriormente observados e apresentados, foi possível compreender que os cidadãos, famílias, Administradores Públicos, em comunhão entre si, devem cooperar e realizar o controle social do delito de tráfico, diminuindo assim sua interferência no contexto social, econômico, político, reduzindo consideravelmente os índices de criminalidade e de homicídios. As famílias deverão zelar pela melhor educação dos seus filhos, não entregando-os às escolas e aos professores a responsabilidade de ensinar a viver ordeiramente.

A Administração Pública, no âmbito das três esferas, deverá ser a maior responsável na instituição de políticas públicas que alcancem aqueles que estão à margem da sociedade e vulneráveis a criminalidade, a fim de prevenir atividades criminosas no futuro. Caberá também a instituição de medidas que forcem a

---

<sup>46</sup>SHECAIRA, Sérgio Salomão, **Criminologia e os Problemas da Atualidade**, Editora RT, 2008, São Paulo - SP p. 55.

repressão e previnam o tráfico de drogas, relevante para os índices de homicídios, com a perspectiva de um futuro de uma sociedade sem altos índices de criminalidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente monografia, foi realizado o estudo sobre o conceito e natureza das drogas, cujo conceito de drogas não está definido juridicamente, havendo, portanto, a necessidade buscar a definição na Farmacologia, bem como o objetivo principal instituído na legislação especial que visa reprimir e prevenir o tráfico de drogas, por meio de políticas públicas. Facilmente, podemos citar o crime em branco de posse de entorpecentes, cuja sanção será medidas socioeducativas previstas na lei.

Portanto, restou compreendido que a nova lei aplica medidas socioeducativas, a fim de realizar a aplicabilidade de políticas públicas com os usuários e dependentes servindo para que este possa trilhar um novo caminho na sua vida. Como é sabido e apresentado no presente trabalho, a droga causa danos à intelectualidade humana, bem socialmente torna o homem um ser rejeitado, desvalorizado no seu contexto social.

Ficou esclarecido, que as políticas públicas instituídas na Lei 11.343/06, não são suficientes, devendo elas serem aplicadas em comunhão com outras políticas públicas voltadas para os indivíduos que estão à margem da sociedade e que podem diretamente ser influenciado para vida pautada na prática de delitos. Como foi citado, o tráfico de drogas, é um crime na legislação penal no qual a vítima é a sociedade. O usuário é vítima das substâncias químicas que na pior das hipóteses pode levar o homem à morte.

No tocante ao segundo capítulo foi apresentado todo o procedimento do júri que reprime tem como finalidade punir os agentes que cometem crime de homicídio. Conceituamos e apresentamos as elementares que constituem o crime de excelência previsto no art. 121 do Código Penal Brasileiro. Foi brevemente frisado a qualificadora que inclui o feminicídio, para os homicídios relacionados aos crimes de violência doméstica contra a mulher.

Como foi enfatizado ao longo de todo trabalho, o tráfico de drogas interfere diretamente na vida social das pessoas, inclusive nas relações familiares e domésticas, no qual o indivíduo criminalizado pelo tráfico, pratica violência doméstica contra a mulher, podendo ser denunciado pelo crimes previstos na lei Maria da Penha, e se houver homicídio, haverá a aplicabilidade da qualificadora do feminicídio.

Deste modo, é possível um concurso de crimes, homicídio e violência doméstica prevista na lei Maria da Penha observando – se a influência do tráfico de drogas. Quanto ao a conexão do crime de homicídio, com as condutas elencadas na lei drogas, não há discursão, inclusive foi apresentado julgados em que prevalecerá a justiça atrativa, portanto sendo julgado pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. Portanto, a sociedade julgará o homicídio e os delitos previstos na lei de drogas.

No tocante à problemática do tema, a relação mediata do tráfico de drogas com a prática do homicídio em Caruaru-PE, foram expostos alguns números disponíveis em matérias jornalísticas e no endereço eletrônico oficial da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco. Os referidos números provaram que o tráfico de drogas/entorpecentes é a maior motivação para a prática de homicídio não exclusivamente em Caruaru – PE, mas nas cidades vizinhas, sendo um fato comum no nosso contexto social.

Tendo em vista o que ora apresentou – se ao longo do trabalho acadêmico, conclui – se que o homicídio nos dias atuais provoca inúmeras consequências sociais oriundas do tráfico de drogas e suas atividades criminosas. Entendeu – se também que o tráfico de drogas é um fenômeno social negativo que provoca consequências sociais, destruindo. As famílias, além de sofrerem a dor da perda de um ente querido, têm como consequência social o cumprimento da lei do silêncio, e da obrigatoriedade de radicalmente mudar suas vidas.

## REFERÊNCIAS

**ANTIDROGAS**<http://www.antidrogas.com.br/mostraartigo.php?c=2577&msg=Estudo%20vincula%20uso%20de%20drogas%20a%20homic%EDdios> – Acesso em 20 de janeiro de 2016.

BRASIL, **Lei 11.343 de 23 de Agosto de 2006**, Congresso Nacional, Brasília/DF.

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em habeas corpus. Processual Penal. Paciente processada pelo delito de tráfico de drogas sob a égide da lei 11.343/2006. Pedido de novo interrogatório ao final da instrução processual. Art. 400 do CPP. Impossibilidade. Princípio da especialidade. Ausência de demonstração do prejuízo. Recurso ordinário improvido.** HC 2ª Turma. RHC 116713, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 11/06/2013. Diário de Justiça. Brasília, DF 09/10/2012.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus. Processual Penal. Tráfico de Drogas, Alegação de Nulidade. Oitiva do réu antes das testemunhas. Legalidade. Rito Especial previsto na Lei 11.343/06. Ordem de Habeas Corpus Denegada.** *Habeas corpus* n. 165.034/MG, 5ª Turma Rel. Min. Laurita Vaz, Diário de Justiça. Brasília, DF 09/10/2012.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus. Processual Penal. Tráfico de Drogas, Alegação de Nulidade. Oitiva do réu antes das testemunhas. Legalidade. Rito Especial previsto na Lei 11.343/06. Ordem de Habeas Corpus Denegada.** *Habeas corpus* n. 165.034/MG, 5ª Turma Rel. Min. Laurita Vaz, Diário de Justiça. Brasília, DF 09/10/2012.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus. Processo penal. Habeas corpus. Tráfico de drogas e respectiva associação. Writ impetrado como sucedâneo recursal. Impropriedade. Pleito absolutório. Dilação probatória. Inviabilidade. Interrogatório. Início da instrução. Procedimento especial da lei 11.343/06. Ilegalidade. Ausência. Alegações de intercorrências na audiência, atipicidade e ilegalidade de interceptação telefônica. Instrução da ordem. Deficiência. Cognição. Inviabilidade. Condenação por associação para o tráfico. Incidência da minorante do § 4º do art. 33 da lei drogas. Impossibilidade. Ordem não conhecida.** *Habeas Corpus* nº 212.273/MG, Min. Maria Thereza De Assis Moura, Diário de Justiça. Brasília, DF 11/03/2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal**, Parte Especial 2, Dos crimes contra a pessoa, Editora Saraiva 2007, 6ª Edição, São Paulo – SP, p. 108

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Editora Saraiva. Volume 2. 6ª Edição, 2006, São Paulo – SP

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal**. Editora Saraiva. Volume 4. 7ª Edição, 2012, São Paulo – SP.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Penal**, 19ª Edição, Editora Saraiva, 2012, São Paulo – SP.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, Parte Especial, Vol. II, 11ª Edição 2014, Niterói – RJ.

**G1 CARUARU E REGIÃO** - <http://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2015/10/mais-de-50-dos-assassinatos-em-caruaru-estao-ligados-outros-crimes.html> - **Acesso em 20 de janeiro de 2016.**

KATZUNG, Bertram G., **Farmacologia Básica e Clínica**. Editora Porto Alegre, 10ª edição, 2010, Porto Alegre – RS.

LIMA, Renato Brasileiro de, **Curso de Processo Penal**, Editora Impetus, 2013, Niterói – RJ.

LEAL | LEAL, João José | Rodrigo José. **Controle Penal das Drogas** – Um estudo dos crimes trazidos na Lei 11.343/06, Editora Juruá, 2010, Curitiba – PR.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Câmaras Criminais/2ª Câmara. **Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Recurso desprovido**. Ministro Relator: Nelson Missias de Moraes. Data de julgamento: 11/07/2013. Data de Publicação: 22/07/2013, Belo Horizonte/MG.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli, **Curso de Processo Penal**, 10ª Edição, Editora Lumen Juris, 2008, Rio de Janeiro – RJ

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio, **Manual Esquemático de Criminologia**, Editora Saraiva, 2ª Edição, 2012, São Paulo – SP

PRADO, Luiz Regis, **Curso de Direito Penal Brasileiro**, Vol. 2, 10ª Edição, 2012, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo – SP, p. 83.

SILVA, Penildon, **Farmacologia**. Editora Guanabara, 8ª Edição, 2010, Rio de Janeiro – RJ,

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia e os Problemas da Atualidade**, Editora Atlas, 2008, São Paulo – SP.

TÁVORA | ALENCAR, Nestor | Rosmar Rodrigues, **Curso de Direito Processual Penal**, Editora JUSPODVM, 7ª Edição, 2012, Salvador – BA

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL, Governo do Estado de Pernambuco. **Anuário da Criminalidade**  
[http://www.portaisgoverno.pe.gov.br/c/document\\_library/get\\_file?p\\_l\\_id=4558881&folderId=4558782&name=DLFE-48621.pdf](http://www.portaisgoverno.pe.gov.br/c/document_library/get_file?p_l_id=4558881&folderId=4558782&name=DLFE-48621.pdf) – Acesso em 02 de fevereiro de 2016.